



Escola de Ciências Sociais e Humanas
Departamento de Economia Política

O Direito de Exoneração nas Sociedades Comerciais

Marília Santos Cabral

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Direito das Empresas

Orientador(a):
Doutor Manuel António Pita, Professor Auxiliar
ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

Outubro de 2014

Ao Professor Doutor Manuel Pita, o meu profundo agradecimento por me ter orientado durante a elaboração da Dissertação, pela sua disponibilidade mas sobretudo por não me ter deixado desistir.

Aos meus pais, os maiores crentes e os mais sacrificados ao longo desta jornada, a quem tudo devo, a minha gratidão para com eles não tem limites.

Às minhas irmãs, aos meus pequenos sobrinhos, José, Constança e Sara, e à tia Aida. Por todo o amor e compreensão que foram fundamentais durante este processo de aprendizagem.

Aos meus amigos, cujos nomes não irei referir com medo de me esquecer de algum deles, que souberam ter sempre uma palavra e um gesto de conforto, obrigada.

Resumo

Com esta tese pretendemos abordar a temática do direito de exoneração nas sociedades comerciais em Portugal. O direito à exoneração está contemplado para todos os tipos societários legalmente consagrados no Código de Sociedades Comerciais.

Assim, para que os seus sócios possam recorrer a esse instituto é necessário que estejam reunidos determinados pressupostos legais ou contratuais, os quais atendendo ao tipo societário, poderão variar. Deste modo, e com vista a uma melhor compreensão deste instituto, iremos analisar as condições para o exercício deste direito, bem como as consequências do mesmo na sociedade e nos demais sócios.

A par desta análise, sempre que nos seja possível, faremos o respectivo enquadramento doutrinal e jurisprudencial.

Palavras-chave: exoneração, tipos societários, manifestação de vontade, pressupostos contratuais ou legais.

Abstract

With this thesis we intend to address the issue of the right of withdrawal in commercial companies in Portugal. The right of withdrawal is contemplated for all types of companies legally established in the Code of Commercial Companies.

In order to allow their partners or shareholders the access to this right, it is required a certain amount of legal or contractual assumptions, which given the corporate type may vary. Thus, aiming to better understand this body of law, we will therefore analyze the conditions for the exercise of this right, and their due consequences on the corporation itself and other partners.

Alongside this analysis, whenever we can, we will make the relevant doctrinal and jurisprudential framework.

Keywords: withdrawal, corporate types, statement of will, contractual assumptions

Índice:

Introdução	1
Capítulo I – Da Exoneração no Sistema Romano-Germânico	4
1. Ordenamento Francês	4
2. Ordenamento Italiano	5
3. Ordenamento Espanhol	7
4. Ordenamento Alemão	10
Capítulo II- Da Exoneração no Ordenamento Português	12
Capítulo III- Dos Fundamentos de Exoneração	15
A Das Causas Legais	15
i) Vícios da vontade e incapacidade nas sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções (art.º 45, n.º 1 do CSC).....	15
ii) Exoneração em caso de fusão (art.º105.º do CSC).....	17
iii) Exoneração decorrente da incorporação da sociedade (art.º 116.º do CSC)	19
iv Exoneração em caso de transformação da sociedade (art.º 137.º do CSC)	21
v Exoneração em caso de regresso à actividade (art.º161.º, n.º5 do CSC)	22
vi Exoneração do sócio da Sociedade em Nome Colectivo (art.º185.º do CSC)	23
vii Exoneração em caso de proibição de cessão de quotas (art.º 229.º, n.º1 do CSC)	26
viii) Exoneração de sócio (art.º 240.º do CSC)	27
ix Alienação no caso de aquisição tendente ao domínio total (art.º 490.º do CSC)	36
x Alienação em caso de contrato de subordinação (art.º 499.º do CSC)	37
B Das Causas Contratuais	37
Capítulo IV- A Efectivação do Direito – Modus operandi	38
Capítulo V- Dissolução da Sociedade – O Primo Mau da Exoneração	41
Conclusões	45
Bibliografia	46

Introdução

As sociedades comerciais revestem maioritariamente uma estrutura típica empresarial¹, as quais têm obrigatoriamente como objecto a prática de actos de comércio².

Assim sendo, as sociedades comerciais deverão adoptar um dos seguintes tipos i) sociedades em nome colectivo, ii) sociedade por quotas, iii) sociedades anónimas, iv) sociedades em comandita simples ou v) sociedades em comandita por acções, conforme resulta do art.º 1.º do Código de Sociedades Comerciais, doravante CSC.

Por conseguinte, estando na génese das pessoas colectivas, pessoas físicas, é natural que a lei preveja o modo de configuração da sociedade, as regras relativas à responsabilidade pelas dívidas, a organização interna e ainda o regime relativo às participações sociais, quanto ao demais os intervenientes podem escolher livremente que tipo de empresa querem adoptar e ainda os seus parceiros de negócio.

Além das situações supra indicadas, o CSC contempla ainda os casos em que é permitido aos sócios ou accionistas (dependendo do tipo de sociedade em causa) o modo pelo qual estes podem efectivar a sua desvinculação da sociedade, este acto é designando na lei como exoneração.

Esta realidade assume importância vital nas estruturas das sociedades pois, da consequente criação de vínculos entre os sócios e a sociedade, são patentes as situações que são limitadoras da vontade dos seus outorgantes.

Deste modo, com vista a obstar que as relações contratuais, que foram construídas e constituídas de acordo com determinados pressupostos que conduziram à manifestação da vontade de todos os intervenientes, não se perpetuem no tempo existem mecanismos legais, previstos no CSC e no Código Civil (doravante CC), os quais permitem às partes desvincularem-se das obrigações outrora assumidas.

¹ Vide a este propósito o disposto no art.º 230.º do Código Comercial, nos termos do qual “haver-se-ão por comerciais as empresas, singulares (unipessoais) ou colectivas que propuserem” praticar os actos discriminados neste artigo.

² Têm de consubstanciar actos de comércio objectivos, ou seja, actos que encontrem a sua materialidade na lei. No entanto, no caso das sociedades civis, que não têm subjacente a prática de actos de comércio, o presente diploma também lhes é aplicável, dando origem às sociedades civis sob forma comercial (art.1º, n.º4 CSC).

Um desses mecanismos consiste no Direito de Exoneração, previsto no art.º 240.º do CSC e no art.º 1002.º do CC, este instituto é aplicável quando ocorrem determinados factores que levam à alteração da sociedade, nomeadamente casos de aumento de capital, mudança do objecto social, a transferência da sede da sociedade para outro país, quando existem fundamentos para exclusão de um sócio e a sociedade opta por não o fazer.

Sendo o contrato de sociedade um acto praticado livremente pelas partes, o mesmo está sujeito à autonomia privada, pelo que o próprio contrato de sociedade pode prever outras situações de exoneração do sócio que não estejam expressamente consagradas na lei, ou seja, o CSC não encerra em si próprio, nem veda a possibilidade de existirem outras situações em que seja possível ao sócio abandonar a sociedade.

Este instituto afigura-se muito importante, nomeadamente no caso das sociedades por quotas, na medida em que neste tipo de sociedade existe muitas vezes um cariz familiar o qual dificulta a existência de interessados na aquisição das respectivas participações sociais. Consequentemente é esta uma das causas pelas quais se afigura necessária a existência de um mecanismo que permita aos sócios a liberdade de quebrarem o vínculo societário.

Do exposto resulta que a principal consequência do exercício do Direito de Exoneração é o abandono da sociedade pelo sócio que se exonerou. Este sócio perde a titularidade da sua participação social e deixa de ter para com a sociedade direitos e obrigações que assumiu no momento da sua constituição.

Com a análise do CSC e do Direito Comparado, proponho-me compreender e interpretar aquelas que considero ser as questões mais relevantes sobre o Direito de Exoneração.

Parece-me adequado começar por fazer uma análise deste instituto fazendo um breve enquadramento de Direito Comparado, de modo a constatar quais as fontes que estiveram na sua origem bem como quais as influências acolhidas na nossa legislação.

Posteriormente farei um enquadramento deste instituto de acordo com o nosso tecido societário, determinado quais as situações mais relevantes que conduzem à possibilidade de exoneração de um ou mais sócios, optando sempre por realizar uma

abordagem crítica da nossa doutrina e jurisprudência (tendo sempre como objectivo analisar criticamente as opções do nosso legislador). Em seguida analisar-se-á as diferentes causas constitutivas do direito de exoneração bem como o seu modo de exercício. Subsequentemente serão analisadas as consequências da sua execução e do seu incumprimento. Por último apresentarei as minhas conclusões devidamente fundamentadas quanto a este tema.

CAPÍTULO I

Da Exoneração no Direito Comparado no Sistema Romano-Germânico

1. Ordenamento Francês

O *droit de retrait* como é designado no ordenamento francês é pouco reconhecido na lei, conseqüentemente a doutrina acaba por não lhe dar a devida importância.³ Ainda assim, a parca doutrina entende que, pode ser convencionada a existência de causas de exoneração, as quais estarão reguladas no próprio contrato da sociedade.⁴

Ainda assim, deve-se ao *Code de commerce* o facto de ter sido o impulsionador na regulamentação da sociedade anónima, a qual, a par da sociedade em comandita, passou a integrar a nomenclatura de sociedades por acções.

Esta codificação passou igualmente a regulamentar as sociedades em nome colectivo, segundo o qual as deliberações sociais teriam sempre de ser aprovadas por unanimidade. Logo, nenhuma deliberação poderia ser adpotada sem que tal fosse aprovado por todos os intervenientes (sócios).

No que respeita à sociedade por quotas, *sociétés a responsabilité limitée (SARL)*, existe apenas essa possibilidade de exoneração quando a cessão de quotas a terceiros não seja autorizada por parte da sociedade. Pelo que, neste caso, os restantes sócios ficam obrigados a adquirir ou a fazer adquirir as quotas que o sócio pretendia alienar. O objectivo é fazer com que o sócio não fique prisioneiro da sociedade.

No caso das sociedades anónimas, não existe nenhum dispositivo legal que determine quais as causas que dão azo ao *droit de retrait*, mas tal regulamentação não se afigura fundamental atendendo à liberdade de transmissão das acções.

Ainda assim, foi regulada pela Lei 2.04 de 1989 uma situação na qual se permite que no caso de 95% dos votos se encontrarem na titularidade de uma só pessoa (ou grupo

³ Este direito vem consagrado no Código Civil francês, sendo que neste caso apenas se prevê a possibilidade de exoneração no caso das sociedades civis. Dele resulta que um sócio pode sair da sociedade nas condições previstas nos estatutos, caso não seja possível, a sociedade pode autorizar a saída do sócio numa deliberação que terá de ser aprovada por unanimidade.

⁴ É o que resulta da obra apresentada por Daigre, Jean Jacques, sendo possível verificar no site: http://www.memoireonline.com/05/10/3512/m_La-permanence-de-la-qualite-dassocie6.html.

maioritário), podem requerer a apresentação de uma oferta pública de exoneração, a qual funciona *grosso modo* como a alienação potestativa⁵, sendo que esta iniciativa cabe ao accionista minoritário. Mais, para precaver a existência de determinadas situações que possam ser consideradas gravosas para os accionistas minoritários, a sociedade deve informar o Conselho dos Mercados Financeiros sempre que pretenda apresentar propostas que visem modificar substancialmente as disposições previstas no contrato de sociedade, nomeadamente, condições de cessão e transmissão das quotas, fusão da sociedade absorvendo outra, alienação do activo, seja ele total ou parcial, alteração do objecto social e ainda situações de supressão do direito dos acionistas aos dividendos. Nestes casos o Conselho limitar-se-á a verificar se existem ou não fundamentos que devam conduzir à aplicação de uma oferta pública de exoneração.⁶

2. Ordenamento Italiano

O *diritto di recesso* surgiu pela primeira vez consagrado no Código Comercial Italiano em 1882⁷, sendo que surgiu ligado à teoria das bases essenciais, a qual tem a sua génese no sistema francês. Segundo esta teoria, a qual está relacionada com os direitos individuais, sempre que ocorrem mudanças essenciais no contrato de sociedade, os sócios discordantes poderiam abandonar a sociedade.

Assim, à semelhança do que se verifica no sistema francês, o *diritto di recesso* só seria aplicável às sociedades anónimas, uma vez que nas sociedades em nome colectivo as alterações aos estatutos teriam que ser aprovadas por unanimidade, pelo que nunca os sócios poderiam ser confrontados com alterações com as quais não concordassem.

⁵ Corresponde o direito de um accionista vender, independentemente da vontade dos accionistas, as suas acções a uma accionista dominante. No caso português esta situação encontra-se prevista no Código dos Valores Mobiliários, art.ºs 194.º e ss, no que respeita às sociedades abertas e CSC, art.º 490.º, relativamente às sociedades fechadas.

⁶ A doutrina tem afirmado que no caso de ocorrer a cedência de um ramo de actividade para uma terceira sociedade, nem sempre tal implica que seja caso para uma oferta pública de exoneração visto que daí podem advir situações que sejam substancialmente mais vantajosas para os accionistas, como é o caso da diminuição do seu passivo.

⁷ Conforme resultava da lei apenas existia a obrigatoriedade de transcrição, afixação e publicação da exoneração, sendo que o Código não estipulava quais os casos em que tal facto poderia ocorrer.

No entanto, a doutrina sempre entendeu que era possível a existência de causas de exoneração as quais poderiam estar previstas nos respectivos estatutos.⁸

Posteriormente, com a entrada em vigor do Código Civil Italiano de 1942, o direito de exoneração passou a estar aqui regulado, nele foram consagradas três situações em que era possível proceder à aplicação desse instituto, como era o caso em que a sociedade tenha sido constituída por tempo indeterminado; quando existisse justa causa ou em situações em que fosse prorrogada tacitamente a duração da sociedade. Não obstante tais situações, em 2003, aquando da reforma efectuada ao Código Civil Italiano, acrescentou-se ainda a possibilidade de exoneração quando a sociedade fosse transformada em sociedade de capitais e nos casos em que operasse a fusão da sociedade.

A reforma efectuada ao Código Civil de 2003 contemplou também as sociedades de capitais (sociedades anónimas), sendo uma reforma profunda quanto a este assunto, a qual procurou dar resposta a todas as questões que eram até então levantadas pela jurisprudência e pela doutrina. Deste modo, procurou-se determinar se existia tipicidade nas causas de exoneração; se os estatutos poderiam contemplar o reembolso pelo valor real das acções; se existia obrigatoriedade ou não de se proceder à redução do capital social por força do reembolso. Procurou ainda estipular sobre a possibilidade de a sociedade revogar uma deliberação que tenha conduzido à exoneração de um sócio, bem como sobre a possibilidade de exoneração dos sócios que se abstiveram, de exercer o seu voto, na assembleia geral.

Com esta reforma é possível distinguir três modalidades de exoneração, tendo sido consagradas causas legais, obrigatórias e não obrigatórias, e causas estatutárias.

Assim, as causas legais obrigatórias correspondem a situações em que o facto que conduz à exoneração não pode ser afastado pelos estatutos. Quando estas causas ocorrem, os sócios podem sempre exonerar-se, são disso exemplo a modificação do objecto social, a transferência da sede para o estrangeiro, a transformação da sociedade, e a cessação da liquidação da sociedade, ou seja, sempre que a génese do contrato

⁸ NAVARRINI, HUMBERTO, Trattato Teorico-Pratico, disponível em, www.books.google.pt

societário seja afectado de modo irreparável é sempre possível exercer o *diritto di recesso*.

As causas legais não obrigatórias podem ser afastadas pelos próprios estatutos; deste modo, não existindo nada previsto em contrário o sócio pode exonerar-se quando seja prorrogado o prazo de vigência da sociedade e nas situações em que sejam introduzidas ou removidas as limitações à circulação das acções.

As causas estatutárias são admitidas nas sociedades em que não haja recurso ao mercado de capitais de risco, nas quais passou a ser possível estipular-se outras causas de exoneração. Deste modo, o direito de exoneração deixa de estar associado exclusivamente à protecção da minoria.

Relativamente às sociedades de responsabilidade limitada, que eram reguladas por remissão para o regime das sociedades anónimas, passaram com a reforma de 2003 a ter um regime próprio mais desenvolvido, sendo que as cláusulas legais obrigatórias correspondem *grosso modo* às situações previstas para as sociedades de capitais. No entanto, os estatutos podem prever outras causas de exoneração e o modo como estas podem operar.

3. Ordenamento Espanhol

O derecho de separación, como é tratado no Direito Espanhol, encontrou pela primeira vez a sua expressão legal na Lei das Sociedades Anónimas vulgarmente conhecida por LSA de 1951, no entanto, em termos legislativos não existiam limitações para que o mesmo viesse a ser consagrado nos estatutos da sociedade, isso resultava, antes da Ley de 1951, claramente no disposto art.º 286.º do Código Comercial Espanhol de 1829, sendo que resultou igualmente no Código Comercial de 1885⁹ no seu art.º 125.º.

A LSA de 1951 consagrou quatro causas de exoneração, designadamente a modificação do objecto social, a transformação da sociedade, a fusão e ainda a revisão do valor das entradas em espécie que foram efectuadas pelos sócios. Tendo em conta as causas apontadas pela lei facilmente se constata que esta foi influenciada pelo direito italiano¹⁰, o qual na sua versão original consagrou que constituíam causa de exoneração a

⁹ ALONSO, ANGEL VELASCO, El derecho de separación del accionista, Madrid 1976.

¹⁰ GARCIA, JUAN CARLOS SAENZ, El objeto social en la Sociedad Anonima, 1990.

modificação do objecto social, a transformação da sociedade, a fusão e a revisão do valor das entradas em espécie.

Sucedem que, no ano de 1989 a LSA sofreu uma enorme alteração provocada pela entrada em vigor do Real Decreto Legislativo 1564/1989 de 22 de Dezembro. No preâmbulo deste diploma é possível detectar a forte influência das causas de exoneração previstas no direito italiano o qual foi neste momento transposto para o direito espanhol¹¹.

Embora tenha existido uma clara preocupação com a protecção da minoria perante a vontade da maioria em alterar os estatutos, ainda assim esta alteração legislativa restringiu as situações em que é possível ocorrer a exoneração. Deste modo, afastou-se a possibilidade de se recorrer a este instituto aquando da fusão da sociedade e nos casos de revisão do valor da entrada em espécie. Essa possibilidade foi igualmente restringida nos casos de modificação do objecto social e de transformação da sociedade. No entanto passou a conceber-se a possibilidade de exoneração quando houvesse uma transferência da sede da sociedade para o estrangeiro.

Na Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada de 17 de Julho de 1953 não existia qualquer referência ao *derecho de separación*, omitindo-se também a possibilidade de os tribunais o aplicarem em caso de justa causa. No entanto, a doutrina concluía que era possível estipular-se no contrato de sociedade causas que pudessem originar a exoneração, tal resultava directamente do disposto no art.º 7.º, segundo o qual os sócios poderiam definir as estipulações que considerassem convenientes e que não fossem contra os preceitos imperativos.¹²

No entanto, aquando da alteração da LRSL, passaram a reconhecer-se diversas causas legais de exoneração, sendo ainda previsto nos estatutos outras causas que não estivessem consagradas na lei. Deste modo, passaram a integrar a lei como sendo causas de exoneração as situações em que existisse uma substituição do objecto social, a transferência da sede social para o estrangeiro, a alteração ao regime da transmissão das quotas, a prorrogação da vigência da sociedade ou a sua reentrada em actividade, a

¹¹ GONZÁLES, ARÍSTIDES JORGE VIERA, *Las sociedades de capital cerradas: un problema de relaciones entre los tipos SA y SRL*, 2002.

¹² FONSECA, TIAGO SOARES da, *O Direito de Exoneração do Sócio no Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Maio, 2008.

transformação da sociedade noutro tipo, a alteração da obrigação de realizar as prestações e a proibição da transmissão das participações sociais.

Tal como a doutrina admitia anteriormente, agora era possível estabelecer nos estatutos outras causas de exoneração que não estivessem legalmente previstas.

Actualmente, o diploma normativo que regula estas situações é o Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de Julho, Ley de Sociedades de Capital. Este diploma veio regulamentar a sociedade anónima, a sociedade de responsabilidade limitada e a sociedade em comandita por acções (art.º1, n.º 1). O Título IX desta lei, com a epígrafe exoneração e exclusão de sócios, veio generalizar a estes tipos societários o regime que se encontrava anteriormente em vigor. No entanto, estas alterações não afectaram o regime específico para os casos da transferência da sede e transformação da sociedade.

As causas legais e contratuais de exoneração encontram-se previstas no art.º 346.º e 347.º, respectivamente. Já o *modus operandi* deste direito encontra-se regulamentado no art.º 348.º, sendo que as deliberações que dêem lugar ao direito de exoneração deverão ser publicadas no Boletim Oficial do Registo Mercantil. Relativamente às sociedades de responsabilidade limitada e anónimas em que as acções sejam nominativas, os administradores poderão substituir a publicação por uma comunicação escrita a cada um dos sócios que tenha votado contra. Neste caso os sócios deverão requerer a sua exoneração no prazo de um mês a contar da publicação do acordo ou desde a recepção desta comunicação.

Na Ley de Sociedades de Capital, não vislumbramos qualquer possibilidade para que seja possível derrogar, ainda que por deliberação por maioria qualificada, as disposições quanto à exclusão deste direito ou à sua limitação.

4. Ordenamento Alemão

O Ordenamento jurídico alemão começou, cerca de 1861, por acusar uma forte influência advinda do Código francês, consequência da formação da Confederação do Reno ou Liga Renana, cuja constituição foi instruída por Napoleão Bonaparte, da qual faziam parte dezasseis estados alemães.

No que respeitava ao exercício do direito de exoneração, estipulava-se quanto às sociedades em nome colectivo a possibilidade de retirada de sócios, sendo certo que existia uma correlação entre a dissolução da sociedade e a retirada dos sócios, fazendo crer que a dissolução da sociedade teve na sua génese a exoneração dos sócios.

Ainda assim, foi consagrada a possibilidade de dissolução total ou parcial, dependendo se a factualidade estava circunscrita a todos os sócios ou apenas a um número restrito.

A codificação alemã trouxe uma inovação em relação às demais, que já tinha sido afluída pela legislação espanhola, passando a contemplar expressamente os casos em que existindo renúncia do sócio, no que tange à separação de um sócio, passou a determinar a possibilidade de a sociedade continuar com os demais sócios, desde que houvesse uma deliberação aprovada antes da sua dissolução. Este regime das sociedades em nome colectivo também era aplicável às sociedades em comandita.

No que respeita às sociedades anónimas, qualquer factor que fosse relativo à pessoa do sócio nunca poderia constituir fundamento para a dissolução da sociedade, como era o caso da morte de um sócio.

O BGB (Deutsches Bürgerliches Gesetzbuch), entrou em vigor em 1900; este código, segundo a doutrina, negava às sociedades civis e às associações corporativas a natureza de pessoa colectiva, asseverando que juridicamente apenas existira uma comunhão patrimonial. Mais tarde, passou a ser entendimento que existindo relações com terceiros, que não fossem só os sócios ou associados, e tendo estas entidades passado pelo crivo do registo, passaram a ser consideradas pessoas juridico-colectivas, assumindo a posição de pessoa jurídica distinta da dos seus sócios.

No BGB não existe uma taxatividade no que respeita às causas de dissolução da sociedade¹³. Assim, constituem causas de dissolução, i) a vontade unânime dos sócios, ii) o decurso do tempo (nos casos em que a sociedade tenha sido constituída por determinado período de tempo); iii) a realização do objecto (ou a sua impossibilidade); iv) a morte de um dos sócios (salvo os casos em que o contrato social preveja situação distinta); v) a situação de falência de um dos sócios; e por fim vi) a denúncia, seja nos

¹³ Neste caso, deverá ler-se sempre sociedade civil ou associação, visto que é sobre estas que o BGB versa.

casos em que o credor do sócio que goze de penhora sobre a parte social deste último, seja nos casos em que a sociedade é constituída sem que tenha sido estipulado um prazo para a sua vigência.¹⁴ Fora estes casos a denúncia apenas poderá ser efectuada nos casos em que exista, aquilo a que a doutrina apelidou de “razão ponderosa”.

O Código Comercial alemão de 1897 veio regular as sociedades comerciais e as sociedades em participação. No que respeita à sociedade comercial em nome colectivo veio estipular-se a aplicação subsidiária do BGB no que respeita às causas para a dissolução e a denúncia. A par do que já foi referido, no que respeita à dissolução importa aqui alertar para a especificidade de ser eventualmente requerida por via judicial, desde que exista um motivo grave¹⁵. Por último, no que respeita às sociedades em comandita, o código aproximou o seu regime jurídico das sociedades por acções, aplicando-se o regime destas últimas em tudo o que não estivesse devidamente regulado.

Actualmente, as sociedades por acções e as sociedades em comandita por acções estão reguladas na *Aktiengesetz* (AktG). Este diploma sofreu diversas alterações, mas na sua génese não era reconhecido ao sócio um direito de exoneração. Ainda assim, a lei estipulava que na circunstância de existir uma deliberação relativa à transformação da sociedade anónima em sociedade de responsabilidade limitada, o sócio dissidente poderia colocar a sua participação à disposição da sociedade¹⁶. Já na AktG de 1965, estipulava que nos casos de incorporação em que uma sociedade detinha pelo menos noventa e cinco por cento de uma outra sociedade, estipulava-se que o sócio dissidente poderia pedir uma indemnização que fosse adequada, a qual poderia passar pela atribuição de acções da sociedade incorporante ou ainda uma contrapartida monetária.

Por outro lado, este diploma estipulava que na circunstância da transformação de uma sociedade por acções numa sociedade de responsabilidade limitada o sócio dissidente

¹⁴ No entanto, convém salientar que nesta última hipótese, a denúncia apenas produz os seus efeitos em relação ao sócio que pretende fazer valer-se desta prerrogativa, devendo no entanto fazê-lo mediante pré-aviso. Assim, a sociedade continua a produzir os seus efeitos em relação aos demais.

¹⁵ Entende-se que integra o conceito de motivo grave os casos em que se verifique a violação dolosa ou negligência grosseira, de um dos sócios, das obrigações essenciais do contrato, ou ainda nos casos em que o cumprimento de uma dessas obrigações se torne impossível. Ademais, nestes casos o contrato social não poderá limitar ou excluir o direito potestativo de requerer a dissolução da sociedade quando se verificarem estas circunstâncias.

¹⁶ SANTO, JOÃO ESPÍRITO, Exoneração do Sócio no Direito Societário-Mercantil Português, Edição Teses de Doutoramento, Almedina, Junho, 2014, pg 245.

podia alienar compulsivamente a sua quota. Ainda assim este direito era muito limitador pois não se aplicava a todas as sociedades por acções.

Já as sociedades por quotas ou de responsabilidade limitada (GmbH), surgiram em 1892, sendo que tem passado por diversas alterações legislativas ao longo dos anos. No que concerne ao direito de exoneração cumpre salientar que esta lei sofreu diversas alterações ao longo dos tempos. Ainda assim, devemos salientar que a lei reconhece a existência do direito à exoneração com fundamento em justa causa, não dependendo de previsão contratual, cujo exercício pode ser regulado através do contrato social. Por outro lado, não é possível excluí-lo ou limitá-lo. Existindo justa causa, o sócio poderá requerer o pagamento de uma contrapartida ou requerer a dissolução judicial da sociedade.

CAPÍTULO II

Da Exoneração no Ordenamento Português

No sistema jurídico nacional a consagração do contrato social surgiu pela primeira vez nas Ordenações Filipinas, nas quais era ainda consagrado um direito à renúncia, o qual apenas era reconhecido em duas situações; *i*) caso a duração da sociedade fosse indeterminada o sócio tinha sempre a possibilidade de renunciar, independentemente de ter ou não motivo; *ii*) na circunstância de a sociedade ter uma duração limitada o sócio só a poderia abandonar se fosse de “*condição tão áspera e forte*”¹⁷ que impossibilitasse a convivência com ele. No entanto, era ainda possível a saída do sócio quando este tivesse de se afastar por cumprimento de uma missão oficial; quando a sua permanência na sociedade estivesse dependente de um acto que a sociedade nunca chegou a efectuar ou caso fosse “*tomada ou embargada cousa*” que correspondia à sua entrada em espécie.¹⁸

Em todo o caso importa salientar que, caso ocorresse uma situação de abuso do sócio no seu direito ao abandono da sociedade, este teria de indemnizar os demais sócios por

¹⁷ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, Código das Sociedades Comerciais Anotado, 2.^a Edição, Almedina, Fevereiro, 2014, pg. 698.

¹⁸ MARCOS, RUI MANUEL DE FIGUEIREDO, As Companhias Pombalinas um contributo para a História das Sociedades por acções em Portugal, Livraria Almedina, 1997.

eventuais danos sofridos, isto porque, nas Ordenações a renúncia do sócio tinha como efeito a extinção do contrato de sociedade.

De facto foi já no século XVIII que as antecessoras das sociedades anónimas, companhias pombalinas, consagraram a possibilidade de um sócio abandonar a sociedade sem que tal tivesse como consequência a sua extinção. Assim, se ocorressem alterações às cartas da instituição ou se não fossem cumpridos os privilégios que eram atribuídos à sociedade ou aos sócios, estes podiam abandonar a sociedade, e tinham direito a receber o capital representativo das suas acções bem como os lucros que até à data tivessem direito.

Posteriormente, em 1833 e na senda do que tinha sido feito em França, o Código de José Ferreira Borges regulou as companhias, sociedades e parcerias comerciais. Quanto à possibilidade da retirada dos sócios, esta determinava que a sociedade entrasse em dissolução, pelo que acabou por se aplicar o sistema previsto na Ordenações, voltando a um sistema mais fechado e proteccionista da sociedade, a qual marcada pelo carácter *intuitu personae* fazia com que esta tivesse obrigatoriamente de se extinguir.

Já a 22 de Junho de 1867 foi publicada a Carta de Lei a qual viria a regular as sociedades anónimas. No entanto, esta lei era omissa quanto à possibilidade de exoneração dos seus accionistas.¹⁹

Foi com o Código Comercial de 1888, que o direito de exoneração passou a ter consagração legal. Este código previu que pudesse existir uma quebra contratual por vontade do sócio em casos excepcionais. No entanto, não existia nenhum impedimento para que nos estatutos os sócios viessem a consagrar o modo de operar do direito de exoneração. Ainda assim, no caso das sociedades em nome colectivo, constituídas por tempo indeterminado, admitiu-se a dissolução pela simples vontade de um sócio, o que em termos amplos equivalia ao exercício do direito de exoneração, sendo que o seu exercício comportava obrigatoriamente a dissolução da sociedade. Quanto às situações de prorrogação do tempo de duração das sociedades comerciais, também se previu que os sócios discordantes poderiam abandonar a sociedade, desde que não representassem mais de um terço do capital social, recebendo para o efeito o valor das respectivas

¹⁹ SANTO, JOÃO ESPÍRITO, Exoneração do Sócio no Direito Societário-Mercantil Português, Edição Teses de Doutoramento, Almedina, Junho, 2014, pg. 320-322.

participações no capital da sociedade. Neste Código Comercial também se estipulou que no caso das sociedades em comandita por acções, quando por deliberação dos sócios se demitisse um gerente, os sócios vencidos poderiam sair da sociedade recebendo o reembolso do seu capital na proporção do último balanço. Este traço ainda hoje se mantém no Código das Sociedades Comerciais.

Com a Lei das Sociedades por Quotas, o direito de exoneração obtém uma tipificação imperativa e são fixados os critérios para o exercício desse direito. Neste caso passou a admitir-se a possibilidade de o sócio sair da sociedade quando não concordasse com a fusão, prorrogação ou com a reintegração, aumento ou redução do capital social, tendo esta discordância de ter de ser manifestada na assembleia onde o assunto fosse deliberado. Consequentemente, o sócio dissidente teria a possibilidade de ser reembolsado pelo valor da sua quota, o qual seria calculado de acordo com último balanço aprovado.

No que às sociedades civis se refere, o atual Código Civil estipulou que o direito de exoneração dos sócios nas sociedades civis não originava a sua extinção; no caso de sociedades sem duração fixa o sócio poderia exercer o seu direito a qualquer momento, enquanto nas sociedades de duração limitada o sócio só podia exonerar-se com os fundamentos previstos no contrato ou havendo justa causa.

Apenas em 1977, via Decreto-Lei 363/77 de 2 de Setembro, se estendeu às sociedades comerciais em nome colectivo, o regime previsto no Código Civil, determinado que o mesmo não era aplicável aos demais tipos societários porque não se verificava qualquer lacuna.

Ainda assim foram necessários mais nove anos para que em 1986, com o Decreto-Lei n.º 262/86, se aprovasse o Código das Sociedades Comerciais, o qual passou a regulamentar de forma precisa as possibilidades dos sócios exercerem o direito de exoneração, bem como o modo como ele opera e os seus efeitos.

CAPÍTULO III

Dos Fundamentos da Exoneração

Conforme já exposto anteriormente, o art.º 240.º do CSC regulamenta algumas das situações factuais em que os sócios poderão requerer a sua exoneração da sociedade comercial. No entanto existem ainda, dispersas no CSC, outras situações em que os sócios poderão requerer a sua exoneração.

Resulta igualmente, do art.º 240.º do CSC, que além das causas legais possam existir outras causas que conduzam à exoneração, desde que tais causas se encontrem plasmadas no respectivo contrato de sociedade.

Do *supra* exposto resulta que, as causas de exoneração nas sociedades por quotas não são causas taxativas, facultando-se aos sócios o poder de introduzir novos casos no contrato de sociedade.

A) Das causas legais

i) Vícios da vontade e incapacidade nas sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções (art.º 45, n.º 1 do CSC)

Recordando a terminologia civilista, *erro-vício ou erro-motivo, que se traduz num erro na formação da vontade e do processo de decisão, existe quando ocorre uma falsa representação da realidade ou a ignorância de circunstâncias de facto ou de direito que intervieram nos motivos da declaração negocial, de modo que, se o declarante tivesse perfeito conhecimento das circunstâncias falsas ou inexactamente representadas, não teria realizado o negócio ou tê-lo-ia realizado em termos diferentes.*²⁰ No âmbito do direito das sociedades comerciais, o vício na formação da vontade pretende tutelar os interesses do sócio cuja vontade não tenha sido formada de acordo com os pressupostos que ele julgava serem os correctos.

Quanto a este artigo a doutrina não é unânime ao determinar se estamos perante um caso de invalidade parcial ou não. Os acérrimos defensores da invalidade parcial²¹

²⁰ In Ac. STJ, 15-05-2012, Proc. 5223/05.3TBOER.L1.S1

²¹ MENEZES, ANTÓNIO CORDEIRO, Código das Sociedades Comerciais Anotado, 2.^a Edição, Almedina, 2014, pg. 207.

indicam que, exceptuando os casos em que existe incapacidade do declarante, nos demais, a invalidade da declaração apenas permitiria ao sócio o direito a exonerar-se com justa causa²².

Já os opositores desta interpretação entendem que, na senda do disposto no art.º 289.º do C.Civil, seríamos levados a concluir que estávamos perante uma invalidade parcial, no entanto, não pode ser essa a interpretação que deve prevalecer neste caso, tendo em consideração o carácter fechado das causas de invalidade total, previstas no art.º 42.º do CSC. Por outro lado, há ainda que ter em atenção a relevante diferença normativa, no confronto entre este artigo e o art.º 46.º, o qual versa sobre as sociedades de pessoas. Consequentemente, o contrato social de uma sociedade de capitais não poderá ser anulado em virtude da invalidação de uma declaração negocial²³.

No entanto, de acordo com este regime, é permitido ao sócio cuja vontade se encontre viciada nos termos *supra* referidos requerer a sua exoneração, não podendo por isso arguir a invalidade do contrato social.

Por força do exposto, como o sócio não está dependente da vontade da sociedade, para que possa quebrar o vínculo existente, não sendo satisfeita a sua pretensão (liquidação da quota), este pode exigir judicialmente a dissolução judicial, nos termos do art.º 240.º, n.º 2 e 4 do CSC, situação que nos remete para um caso típico de *favor societatis*.

Esta solução foi adoptada para as sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações e do ponto de vista jurídico consideramos que é a solução mais plausível, a qual salvaguarda os interesses de terceiros que, desde o momento da constituição da sociedade, se foram relacionando com esta.

Por outro lado, não obstante a epígrafe deste artigo apenas fazer referência aos vícios da vontade, é entendimento na doutrina²⁴ que devemos efectuar uma interpretação mais extensa desta epígrafe de modo a que ela possa abarcar as divergências entre a vontade e a declaração negocial. Deste modo, este preceito deverá ser interpretado de modo a

²² A. FERRER CORREIA, Lei das Sociedades Comerciais (Anteprojecto) BMJ, 189 (1969).

²³ Não estão contemplados neste caso as situações em que por força da saída do sócio deixe de existir o número mínimo previsto legalmente para a constituição da sociedade. COUTINHO DE ABREU (2009), pg. 159.

²⁴ FERRER, CORREIA, em Lei das sociedades comerciais – anteprojecto, no B.M.J., n.º 191, pg. 103.

que nele se possa considerar que também estão contempladas as situações de erro, dolo, coacção e usura. No entanto, esta interpretação não poderá ser tão extensiva, a ponto de abranger os casos de simulação, reserva mental e declarações não sérias sob pena de o ordenamento jurídico estar a “premiar” os casos de *venire contra factum proprium*.

No entanto, para que o sócio possa exonerar-se é necessário que o exercício deste direito seja efectuado tempestivamente, de acordo com os requisitos temporais fixados pela lei civil.

Ainda assim, caso seja do conhecimento da sociedade que existem fundamentos que possam conduzir à exoneração de um sócio com fundamento em justa causa, a própria sociedade pode, segundo o art.º 49.º, notificar²⁵ o sócio em questão para que no prazo de 180 dias, intente a respetiva ação judicial, sob pena de o vício ficar sanado.

ii) Exoneração em caso de fusão (art.º 105.º do CSC)

Segundo este preceito normativo constituem requisitos para que a exoneração possa operar que *i)* o sócio tenha votado contra a deliberação que vise a fusão e *ii)* a lei ou o contrato social contemplem expressamente esta possibilidade. Por outro lado, conforme resulta da remissão que é feita no art.º 120.º do CSC, este artigo é aplicável igualmente nos casos de cisão.

Deste modo, estando este preceito legal inserido na parte geral do CSC, o mesmo é aplicável a todo o tipo de sociedades. No entanto, como a lei não especifica nenhum caso em que possa ocorrer a exoneração, a aplicação deste direito está dependente da sua consagração no contrato social. Assim, perante esta situação somos forçados a concluir que no que depender da letra da lei, existe uma impossibilidade material da verificação dos pressupostos necessários para que ocorra a exoneração.

Não obstante, no caso das sociedades em nome colectivo o regime é diferente daquele que estamos a explicar; assim, para este tipo de sociedade, estipula o CSC no seu art.º 194.º, n.º 1 do CSC que “*só por unanimidade (...) pode ser deliberada a fusão, (...) da*

²⁵A notificação aqui indicada pelo Código de Sociedades Comerciais, pode ser efectuada de modo judicial ou extrajudicial, não sendo a lei imperativa quanto a este assunto.

sociedade (...)”. De facto, este é um dos casos em que não existe um direito potestativo do sócio em requerer a sua exoneração²⁶.

Daqui decorre que, este preceito só não é vazio de conteúdo porque contempla os casos em que se deixa na pendência do contrato social esta possibilidade.²⁷ Consequentemente, estando consagrada essa hipótese estatutariamente, apenas os sócios que votem contra essa deliberação é que poderão vir a exercer este direito. Nos demais casos, situações em que os sócios se abstiveram de exercer o seu direito de voto ou estavam ausentes da respectiva assembleia, não podem accionar este mecanismo, porque a lei é imperativa quanto ao facto de o sócio ter de votar contra²⁸, tem que existir uma declaração da sua vontade, a qual só é manifestada através do seu voto²⁹.

Ainda assim, nos casos em que o sócio exerça o seu direito, a exoneração só se torna efectiva quando a sociedade adquira ou faz adquirir a participação social, sendo certo que só a partir desse momento é que o sócio se desvincula da sociedade. No entanto, quanto a este assunto é importante saber qual é a relação que o sócio dissidente mantém para com a sociedade a partir do momento em que requerer a sua exoneração e o momento em que essa exoneração se torna efectiva com a aquisição por outro da sua participação social.

A este propósito a doutrina italiana³⁰ avançou com duas teorias *i)* tese da intangibilidade, segundo a qual até que se efective a exoneração, o sócio mantém os mesmos direitos e deveres de qualquer outro sócio da sociedade e a *ii)* tese da modificabilidade da participação social, a qual demonstra que a vontade da minoria contra a da maioria é manifestação de uma ruptura entre as partes, quebrando-se por isso a *affectio societatis*. De acordo com esta teoria, havendo esta ruptura, o sócio não poderá manter os direitos e as obrigações que tinha para com a sociedade.

²⁶ FONSECA, TIAGO SOARES DA, O Direito de Exoneração do sócio no CSC (2008), Editora Almedina, pg.375-376.

²⁷ RIBEIRO, ALFREDO HUGO PINHEIRO DE SOUSA LEITE, A tutela dos direitos dos sócios em sede de fusão das sociedades comerciais, Universidade do Porto, Maio, 2012, pg. 23.

²⁸ VENTURA, RAÚL, Fusão, Cisão, e Transformação de Sociedades – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, 3.ª Reimp., Almedina, 2006, pg. 143.

²⁹ GONÇALVES, DIOGO DA COSTA, Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais – A posição Jurídica dos sócios e a delimitação do *statu viae*, Almedina, 2008.

³⁰ BARTOLACELLI, ALESSIO “Profili del recesso ad nutum nella società per azioni, em Contratto e impresa, Setiembre-Diciembre (2004), pg. 1149 e ss.

No sistema jurídico português, facilmente constamos que entre o momento em que o sócio exerce o seu direito e o momento em que o sócio deixará de estar vinculado à sociedade, poderá mediar, seguramente, um período superior a dois meses, assim sendo, *in extremis*, poderá dar-se o caso de durante este período temporal efectivar-se a fusão das sociedades e será atribuído ao sócio, na nova sociedade, uma nova participação social em troca daquela que tinha na sociedade anterior.

Daqui pode ser interpretado, de acordo com as teorias *supra* expostas, que se o sócio continuasse a manter os mesmos direitos que os demais, poderia ter acesso a informações que poderiam ser por ele utilizadas após a sua saída, em prejuízo da nova sociedade. Consequentemente, partilho igualmente do entendimento do Dr. Diogo da Costa Gonçalves, o qual considera que nos casos em que ocorre a fusão e o sócio requer a sua exoneração, deverá existir uma limitação do sócio na participação dos lucros, bem como no exercício do direito de voto e no direito de acesso à informação³¹.

iii) Exoneração decorrente da incorporação da sociedade (art.º 116.º do CSC)

Conforme é entendimento na doutrina, o regime previsto neste artigo foi alargado de modo a que possa abranger as situações em que uma sociedade domina a outra em pelo menos 90% do seu capital social. Em termos jurídicos este artigo simplificou os procedimentos que são utilizados para os casos de fusão de sociedades, uma vez que não seriam colocados em causa os interesses dos sócios, nem dos respectivos credores.

Não obstante tal interpretação, e após uma leitura atenta do que fora determinado pelo art.º 28, da 3.ª Directiva Europeia relativa às fusões de sociedades por acções, podemos verificar que existe a necessidade de proteger os sócios minoritários³². No caso do CSC, esta protecção passa pela possibilidade destes sócios minoritários poderem requerer a alienação potestativa, segundo o estipulado no 490.º, n.º 5 e 6 do CSC³³.

³¹ GONÇALVES, DIOGO DA COSTA, Código das Sociedades Comerciais Anotado, 2.ª Edição Almedina, 2014, pg. 402.

³² Vide a este respeito a Terceira Directiva 78/855/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1978, fundada na alínea g) do n.º 3, do artigo 54.º do Tratado, disponível para consulta no site http://www.cmvm.pt/CMVM/Legislacao_Regulamentos/Directivas/Pages/directivas_emitentes.aspx

³³ Também na senda do estipulado neste art.º temos o Ac. TR Lisboa, de 29 de Outubro de 2002, do relator Abrantes Geraldês www.dgsi.pt

Por outro lado e a par do *supra* referido, determina este art.º no nr.º 4 que “os sócios detentores de 10% ou menos do capital social da sociedade incorporada, que tenham votado contra o projecto de fusão em assembleia convocada nos termos da alínea d) do número anterior, podem exonerar-se da sociedade”. Assim, para que a exoneração possa ser requerida é necessário que estejam cumpridos os requisitos já indicados para a exoneração em caso de fusão. Mais uma vez, os sócios deverão ter participado activamente na assembleia geral e votado contra. No entanto, se a assembleia geral não se realizar, uma vez que não existe a obrigatoriedade na sua realização, os sócios que representem pelo menos 5% do capital podem requerer essa realização.

Portanto, importa neste ponto saber juridicamente o que é que acontece no caso de não se conseguir reunir a percentagem indicada para requerer a realização da assembleia. Assim, caso não estejam reunidas as condições para a realização da assembleia, os sócios ficarão acorrentados a esta nova realidade sem qualquer hipótese de escolha.³⁴

Deste modo, sendo o direito de exoneração um direito potestativo, consideramos que a opção adoptada pelo nosso legislador não foi a mais correcta, pois obriga o sócio a manter um vínculo com uma sociedade que para ele perdeu a sua essência no momento em que optou pela fusão.

No entanto, como nestes casos a doutrina tem sempre tendência a divergir, segundo Elda Marques, “*não sendo reunida a assembleia, os sócios da sociedade incorporada continuam a poder exonerar-se nos termos limitados do art.º 105.º*”, acrescenta ainda que “*no caso de a sociedade incorporada detida em, pelo menos, 90% se tratar de SA, SQ ou SC por acções, mesmo após o registo do projecto de fusão, o sócio minoritário não deixa de poder exercer o direito de exigir que a sociedade dominante-incorporante lhe adquira as suas participações na sociedade dominada-incorporada, consagrado no art.º 490.º, n.º 5 e 6.*”³⁵.

Consequentemente, não obstante a posição de Elda Marques, a qual não nos parece ser uma interpretação extensiva, indo muito além do que seria suposto daquilo que resulta

³⁴ GONÇALVES, DIOGO DA COSTA, “As recentes alterações ao regime da fusão de sociedades, A Lei n.º 19/2009, de 12 de Maio e o Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto, in Revista de Direito Das Sociedades, ano I (2009), n.º3, pg. 553-581.

³⁵ MARQUES, ELDA, Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume II, Editora Almedina, 2011, pp. 336.

do CSC, considero que a opção mais correcta passaria por dar um prazo razoável ao sócio para que este logo após a publicação do registo do processo de fusão, pudesse exercer o seu direito. Por outro lado, também seria uma solução razoável atribuir ao sócio a possibilidade de requerer a alienação potestativa, nos termos já formulados no art.º 490.º do CSC, passando esta possibilidade a abarcar os casos dos sócios das sociedades em nome colectivo e das sociedades em comandita simples.

iv) Exoneração em caso de transformação da sociedade (art.º 137.º do CSC)

As sociedades em nome colectivo, por quotas, anónimas ou em comandita simples ou por acções³⁶, podem no decurso da sua vigência adoptar um dos outros tipos legais.

No entanto, o sócio só poderá exonerar-se desde que a lei ou o contrato social contemplem esta possibilidade. Assim, após uma análise aprofundada do CSC, voltamos a concluir que a par do previsto no art.º 105.º do CSC para a fusão, não existe no caso da transformação qualquer previsão legal³⁷ (a menos que essa possibilidade venha contemplada em lei especial).

Deste modo, nos casos em que seja possível proceder à transformação da sociedade o sócio pode exercer o seu direito à exoneração, nos termos do art.º 137.º CSC. Não obstante alteração legislativa, face ao sistema actualmente vigente, a doutrina continua a entender que o legislador ainda não resolveu algumas questões, nomeadamente sobre a possibilidade de, apesar de o sócio ter votado favoravelmente quanto à transformação da sociedade, poder vir agora exonerar-se em caso de discordância com as cláusulas pelas quais a nova sociedade se vai passar a reger.

Quanto a este ponto a doutrina encontra-se dividida; se por um lado a transformação da sociedade visa a substituição de regimes, não se justifica que o sócio, ainda que tendo votado em sentido favorável quanto à transformação, seja impedido de se exonerar quando verifique que o substrato da nova sociedade é diferente daquele que existia anteriormente à transformação da sociedade, pois todo este processo deliberativo

³⁶ Vide a este respeito Cordeiro, Menezes, Código das Sociedades Comerciais Anotado, Almedina, 2.ª edição, 2014, pg. 63.

³⁷CORREIA, FRANCISCO MENDES, "Transformação de Sociedades: algumas considerações", in Revista O Direito 2006, IV: 835 – 892.

deveria ser único, de modo a que no momento da deliberação da transformação fosse logo votado o novo projecto de sociedade³⁸.

Em sentido divergente temos Elda Marques e Hugo Duarte Fonseca, os quais afirmam peremptoriamente que as *“alterações estatutárias são autónomas em relação à mudança de tipo social operada pela transformação e estarão sujeitas ao seu regime próprio, podendo inclusivamente a algumas delas estar associado, dentro de certo condicionalismo, por via legal ou contratual, o direito de exoneração”*³⁹

Assim, para que a exoneração possa operar em casos de transformação da sociedade, é necessário que o sócio tenha votado contra, devendo o sócio no prazo de 30 dias após a deliberação exigir que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social, igualmente nos termos previstos no art.º 105.º.

v) Exoneração em caso de regresso à actividade (art.º 161.º, n.º 5 CSC)

Antes de mais devemos começar por indicar que este artigo se aplica a todos os tipos de sociedades. Segundo este preceito, se for deliberado o regresso à actividade após o início da partilha da sociedade, *“o sócio cuja participação fique relevantemente reduzida em relação à que, no conjunto, anteriormente detinha”* pode requerer a sua exoneração (art.º 161.º n.º 5 do CSC). No entanto, em sede de liquidação, este sócio apenas poderá receber a parte que lhe caberia se a sociedade não tivesse regressado à actividade.

Mais uma vez, e a par do que já fora exposto noutras situações, para que este preceito tenha aplicação é necessário que o sócio que requer a exoneração tenha votado contra o regresso da empresa à actividade, se tenha absterido de exercer o seu direito de voto ou tenha estado ausentes da deliberação⁴⁰.

No que respeita à articulação entre o disposto neste art.º e no art.º 240.º, n.º 1, al. a) do CSC apenas aplicável às sociedades por quotas, importa aqui salientar que ao contrário

³⁸ Ver anotação anterior.

³⁹ MARQUES, ELDA, e FONSECA, HUGO DUARTE, “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, Volume II, Editora Almedina, 2011, pg. 534.

⁴⁰ VENTURA, RAÚL, Dissolução e Liquidação de Sociedades, Almedina, Coimbra, 1999, pg. 444 e ss.

do que resulta deste artigo, o art.º 240.º do CSC, não exige que o sócio venha a ver a sua participação social ser substancialmente reduzida.

Assim, deveremos analisar cada uma das sociedades em causa para apurar os termos segundo os quais será possível requerer a exoneração perante o regresso à actividade. Deste modo, no caso das sociedades em nome colectivo a regra é a da unanimidade, art.º 194.º, n.º1 CSC. Quanto às sociedades por quotas a regra é da maioria qualificada, art.º 270.º, n.º 1 CSC. Não obstante este preceito ser aplicado à dissolução da sociedade, deverá ser pela mesma maioria que deverá ser estipulado o seu regresso à actividade, a menos que o contrato social disponha em sentido divergente. No que respeita às sociedades anónimas, a deliberação apenas prevê que a assembleia geral possa deliberar sobre a transformação da sociedade, sendo necessário estar presentes ou representados os accionistas que detenham pelo menos acções correspondentes a um terço do capital social, art.º 464, n.º 1 e art.º 383.º, n.º 2.

vi) Exoneração do sócio da Sociedade em Nome Coletivo (art.º 185.º do CSC)

Face a tudo quanto já foi exposto, é inegável que aos sócios assistem direitos e deveres, sendo este o motivo pelo qual os sócios não podem requerer indiscriminadamente e a qualquer momento a sua saída da sociedade. Como já foi exposto, os sócios só poderão requerer a sua exoneração a partir do momento em que essa possibilidade esteja contemplada no respectivo contrato de sociedade e nos casos previstos na lei, os quais temos vindo a analisar detalhadamente. Assim, em termos factuais a lei ou o contrato social atendem às circunstâncias supervenientes que fundamentam esta possibilidade de desvinculação⁴¹.

No que respeita ao artigo em análise, este encontra-se sistematicamente inserido no título que respeita às sociedades em nome colectivo. Este artigo vem neste momento aflorar mais algumas situações em que os sócios poderão requerer a sua exoneração com base em causas legalmente previstas. De acordo com este preceito, o sócio requerer a sua exoneração nos casos em que, não tendo o contrato social previsto o tempo de vigência da sociedade, ou na circunstância de a sociedade ter sido constituída para durar durante a vida de um determinado sócio, ou ainda nos casos em que a sociedade tenha

⁴¹ CORDEIRO, MENEZES, Direito das Sociedades II, 2007, Almedina, pg 213-215.

um período de vida superior a 30 anos, o sócio pode requerer a sua exoneração desde que para o efeito já seja sócio há, pelo menos, 10 anos.

Mais uma vez, o nosso regime faz a clara alusão à inexistência de vinculações perpétuas “*fazer cessar as limitações inerentes à relação societária recuperando a plenitude dos seus poderes sobre o seu património*”⁴², sendo certo que neste tipo de sociedade se afigura da maior importância uma vez que no caso das sociedades em nome colectivo existe uma responsabilidade ilimitada do sócio no que respeita às obrigações da sociedade para com terceiros: *ex contractu*, *ex delicto* ou por qualquer outra origem. Neste tipo de sociedade o sócio responde pelas obrigações que tenham sido contraídas, mesmo que ainda não se tenham vencido, responsabilidade essa que se perpetua até que ele saia da sociedade. Acresce ainda que o sócio responde igualmente pelas obrigações que tenham sido contraídas pela sociedade antes do seu ingresso. Assim, face ao exposto parece resultar que neste tipo de sociedade existe uma clara e franca protecção de terceiros que se relacionem com a sociedade, obrigando a uma vigilância permanente e recíproca da actuação dos sócios de modo a prevenir actuações danosas. No entanto, a adopção deste tipo de sociedade também pode ser prejudicial, podendo um sócio ser responsabilizado por uma conduta na qual ele não teve qualquer intervenção.

Por outro lado, conforme resulta da al. b), n.º 1 deste preceito legal, é ainda possível requerer a exoneração nos casos em que ocorra justa. Assim, o n.º 2 elenca as situações em que se considera existirem situações que podem fundamentar a exoneração com base em justa causa e são elas a) a sociedade não delibere destituir um gerente, havendo justa causa para tanto; b) a sociedade não delibere destituir um sócio, ocorrendo justa causa de exclusão; e c) quando o sócio que, mesmo votando contra, é destituído da gerência da sociedade, tornando-se da maior relevância saber se este artigo é taxativo ou meramente exemplificativo.

Quanto a este ponto, a doutrina encontra-se invariavelmente dividida; por um lado temos Raúl Ventura e Coutinho de Abreu que entendem estarmos perante um caso de enunciação taxativa, estes autores atendem maioritariamente aos efeitos que a exoneração pode assumir na esfera jurídica de terceiros (credores) e demais sócios. Por outro lado, caso os sócios entendem-se que deveriam existir outras causas de

⁴²HENRIQUES, PAULO ALBERTO VIDEIRA, A desvinculação unilateral *ad nutum* nos contratos civis de sociedade de mandato, Coimbra Editora, 2001, pg.68.

exoneração tê-lo-iam previsto no contrato social, aquando da constituição da sociedade.⁴³

Do lado da oposição temos Maria Augusta França e Tiago Fonseca⁴⁴, os quais entendem que este n.º 2, não encerra os casos de justa causa, sendo por isso meramente exemplificativo, uma vez que, não ataca os interesses dos credores ou dos próprios sócios.

Face ao exposto, partilho do mesmo entendimento do Professor Raúl Ventura, porquanto tendo a sociedade em nome colectivo inúmeras consequências para os seus sócios e uma vez que os sócios podem no momento de elaboração do contrato social estipular outros casos em que poderão consagrar outras situações de exoneração com base em justa causa, o art.º 185, n.º2 CSC só poderá ser interpretado quando dele se entenda que este artigo é taxativo.

No entanto, já não posso concordar com o Professor Raúl Ventura quando entende que *in extremis* podem não existir limites ao exercício do direito de exoneração⁴⁵, ou seja, para ele bastaria que o contrato da sociedade previsse que o sócio poderia requerer a sua exoneração sempre que quisesse para que pudesse desvincular-se da sociedade.

Mais uma vez, não podemos concordar com tal interpretação; senão vejamos, ao partimos da premissa que no contrato social podemos estipular tudo o que quisermos estamos a desvirtuar por completo o instituto da exoneração, na génese do qual existe maioritariamente uma deliberação na qual o sócio votou contra. Daqui parece resultar que tem que existir um acto válido dentro da sociedade, que seja capaz de produzir efeitos jurídicos para que o sócio possa, em consequência, requerer a sua exoneração.

No que respeita ao momento da efectivação do direito, neste caso o Código estipulou que “*a exoneração só se torna definitiva no fim do ano social em que é feita a*

⁴³ VENTURA, RAÚL, Novos estudos sobre sociedades anónimas e sociedades em nome colectivo- Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Reimpressão da edição de 1994, 2003, Almedina, pg 289-290.

⁴⁴ FONSECA, TIAGO SOARES DA, O Direito de Exoneração do sócio no Código das Sociedades Comerciais, Almedina, Coimbra, 2008, pg 221-224.

⁴⁵ VENTURA, RAÚL, Novos estudos sobre sociedades anónimas e sociedades em nome colectivo- Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Reimpressão da edição de 1994, 2003, Almedina, pg 284-285.

comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos três meses sobre essa comunicação”, o sócio deverá fazê-lo no prazo de 90 dias a contar do momento em que teve conhecimento dos factos que estão na génese do seu direito. No entanto, como nos parece óbvio este prazo de caducidade, não poderá ser aplicado às situações previstas no n.º 1 deste artigo, sob pena de se perder o efeito útil do mesmo, ou seja, se passados 10 anos e 90 dias o sócio não requeresse a sua exoneração com base nos pressupostos legais aí previstos, ficaria vinculado até ao final da vida da sociedade, ou da sua.

vii) Exoneração em caso de proibição de cessão de quotas (art.º 229.º, n.º 1 CSC)

No que respeita a este preceito legal, o mesmo é aplicável única e exclusivamente às sociedades por quotas, e apenas neste caso, o sócio pode requerer a exoneração da sociedade desde que no respectivo contrato esteja estipulado que não é possível a cessão de quotas.

Deste modo, caso o contrato social determine que não é possível a cessão de quotas, o sócio pode desvincular-se da sociedade, desde que tenham decorrido, pelo menos, 10 anos desde a sua entrada na sociedade.

Por outro lado, determina este mesmo artigo, mas agora no n.º 3, que o contrato de sociedade pode exigir o consentimento da sociedade mesmo nas situações em que a cessão de quotas é efectuada ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes ou entre sócios.

Neste último caso parece-nos evidente que, conjugando o n.º 3 com o n.º 1 deste preceito legal, se a sociedade não prestar o seu consentimento para que ocorra a cessão de quotas, o sócio poderá requerer a sua exoneração desde que para o efeito já tenham decorrido 10 anos após o seu ingresso. Não obstante ser este o período temporal previsto no CSC, não existe nenhum impedimento legal para que o contrato social preveja um prazo inferior⁴⁶.

Ora, perante o exposto verificamos que o CSC prevê as situações em que estão proibidas as cessões de quotas, no entanto, o CSC nada dispõem quanto à cessão que não resulta de a uma proibição, e se esta cessão é ou não eficaz. Sobre este assunto,

⁴⁶ VENTURA, RAÚL, Sociedades por quotas, vol. I, Almedina, 1993, pg. 609.

entende Alexandre de Soveral Martins que considerando “o [preceito] 228.º, n.º 2 e 3, parece adequado considerar que a analogia se impõe e que também a cessão que não respeita a proibição constante do contrato de sociedade é ineficaz em relação à sociedade”⁴⁷.

viii) Exoneração de sócio (art.º 240.º do CSC)

Após uma leitura deste artigo ficamos com a sensação que este mais não é que uma mera repetição do muito que já foi dito sobre o direito de exoneração, no entanto, não nos deixamos iludir. O art.º 240.º do CSC, reporta-se aos casos de exoneração no âmbito das sociedades por quotas, sendo por isso um regime de aplicação especial em detrimento do regime geral, o qual já foi alvo de prévia análise.

Nestes termos, começa por determinar o nr. 1 deste preceito legal que poderá exonerar-se o sócio que haja votado contra, logo o sócio tem que ter um papel activo, o qual se traduz na manifestação da sua vontade através de um voto que seja divergente da vontade da sociedade.

O mesmo artigo prevê no seu início que pode exonerar-se o sócio que haja votado contra, no caso em que a sociedade delibere que um aumento de capital, o qual seja a subscrever total ou parcialmente por terceiros. Mais uma vez, não poderá requerer a sua exoneração o sócio que estando presente na deliberação, se absteve de exercer o seu direito de voto, bem como o sócio que nem sequer participou da deliberação.

A atribuição deste direito ao sócio é facilmente defensável tendo em consideração o carácter *intuitu personae* que distingue esta sociedade das demais. Além disso, a abertura da sociedade à entrada de novos sócios “*determina a perda de influência dos antigos sócios na vida da sociedade através do voto, pois a proporção da sua participação no capital social diminui a sua participação nos benefícios sociais, designadamente nos lucros de exercício.*”⁴⁸

Ainda sobre o aumento de capital prevê o art.º 266.º do CSC, também ele aplicável apenas às sociedades por quotas, que os sócios gozam de preferência nos casos em que

⁴⁷ MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume III, Editora Almedina, 2011, pg. 462.

⁴⁸ MARIANO, JOÃO CURA, in Direito de Exoneração dos sócios nas sociedades por quotas, Almedina, 2005, pg. 58.

o aumento de capital seja efectuado em dinheiro. A questão que se coloca é a seguinte, terá legitimidade para requerer a sua exoneração o sócio, ao qual tenha sido dada preferência, mas a tenha recusado, tendo posteriormente essa participação social sido adquirida por um terceiro?

O Prof. Raúl Ventura⁴⁹ entende que nos casos em que não é exercido o direito de preferência por parte dos sócios em caso de aumento de capital da sociedade, não existe qualquer justificação que possa legitimar que o sócio, mesmo que discordante, possa continuar a ter a faculdade de se exonerar, uma vez que foi o próprio que legitimou a entrada de terceiros na sociedade, na medida que *“legalmente [houve] a possibilidade de evitar a entrada de terceiro”*⁵⁰.

Não obstante a validade das considerações que são feitas pelo Prof. Raúl Ventura, não podemos deixar de salientar, mais uma vez, o carácter pessoal que está subjacente às sociedades por quotas, ou seja, tendo em consideração que nestes casos as pessoas físicas só aceitam fazer parte da sociedade porque conhecem os demais intervenientes, tendo com eles relação de confiança, estamos em crer que, ao possibilitar a entrada de terceiros, só porque não foi exercido o direito de preferência, é posto em causa o substrato existencial deste tipo de sociedade, o qual foi levado a registo no momento da constituição da sociedade e que é por esse motivo um dos elementos essenciais deste contrato.

Assim sendo, entendo que ainda que seja atribuída preferência ao sócio, se este votar contra na deliberação de aumento de capital, mesmo que lhe tenha sido dada preferência, o sócio pode requerer a sua exoneração nos termos apresentados neste artigo.

Prevê ainda a al. a) do este art.º que seja dada a possibilidade de exoneração quando seja afectado um elemento essencial do contrato. Neste caso reportamo-nos à mudança do objecto social, art.º 9.º, n.º 1, al. d) CSC. Esta mudança do objecto social pode implicar a supressão do objecto social, um aditamento ou a sua substituição no todo ou apenas uma parte (art.º 11., n.º 2 do CSC). Na verdade, a exoneração associada a estes casos

⁴⁹ VENTURA, RAÚL, in Sociedades por Quotas, Vol. II, Reimpressão da edição de 1989, Almedina, 2005, pg. 21-22.

⁵⁰ Esta solução também foi acolhida pelo Código Comercial Italiano, estando a mesma em vigor.

tem como objectivo primordial a protecção do interesse dos sócios, através da estabilidade da sua participação no próprio objecto social, e dos interesses de terceiros que contratam directamente com a sociedade⁵¹.

Assim, a nível de objecto social, a sociedade deverá especificar o seu âmbito de actividade, no entanto, deverá deixar sempre uma margem relativamente ampla de modo a abarcar as situações que respeitem ao seu objecto social e que não tenham sido devidamente especificadas.

No que concerne à supressão do objecto social, entende a doutrina que, caso o contrato social tenha um objecto social, o qual nunca foi desenvolvido, nem prosseguido pela sociedade, é possível que exista a sua supressão, sem que tal supressão dê azo à aplicação do instituto do direito à exoneração. Esta solução afigura-se-nos ser razoável, uma vez que, esta supressão não põe em causa a prossecução do objecto social que foi inicialmente fixado pelos sócios, o que acontece é que por algum motivo, os sócios entendem que poderá ser mais proveitoso dedicar-se apenas à prossecução de parte do seu objecto social. Não existindo, por isso, qualquer razão atendível para que não se possa eliminar do objecto social a referência ao objecto que não é prosseguido pela sociedade.

Quanto ao aditamento do contrato social o caso é diferente, neste caso a sociedade vê o seu âmbito de actuação ser alargado, e essa alteração só pode ser efectuada desde que para tal estejam reunidos $\frac{3}{4}$ dos votos, ainda assim o próprio contrato social pode obrigar que esta votação tenha de ser adoptada por uma maioria superior à legalmente prevista, podendo até exigir que seja tomada por unanimidade (art.º 265.º, n.º do CSC). Também neste caso, deverá o sócio discordante votar contra a alteração do objecto social de modo a que possa exercer o direito à exoneração. No entanto, concordamos com a posição perfilhada por João Cura Mariano, segundo a qual a modificação deverá assumir alguma relevância, para que possa justificar a concessão de um direito de exoneração, não sendo por isso suficiente uma pequena alteração⁵², sendo certo que esta interpretação não resulta directamente do art.º em análise mas antes do art.º 334.º do

⁵¹MARIANO, JOÃO CURA, O direito de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas, Almedina, 2005, pg.60.

⁵²MARIANO, JOÃO CURA, O direito de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas, Almedina, 2005, pg.62.

Código Civil (abuso do direito), o qual se aplica subsidiariamente nos termos do art.º 2 do CSC.

Dispõe ainda a al. a) deste art.º que poderá o sócio exonerar-se quando vota contra a prorrogação da duração da sociedade, ou seja quando vota contra que o prazo de vigência de uma sociedade seja prolongado por mais tempo do que aquele que está previsto no pacto social. Esta possibilidade foi consagrada legalmente tendo em consideração que com a prorrogação da vigência da sociedade o sócio vê as suas expectativas serem frustradas, sendo essa expectativa valorada juridicamente.

A este respeito importa esclarecer que as sociedades podem ser constituídas a termo certo ou termo incerto⁵³. No que respeita ao termo certo, é fixada uma data terminal ou este prazo é fixado concretamente. Já o termo incerto, reporta-se a um evento futuro que irá ocorrer mas cuja data é impossível de determinação, a título de exemplo, morte de um dos sócios fundadores.

No entanto, existe também quem sustente que a vigência da sociedade poderá estar sujeita a uma condição resolutiva⁵⁴.

Importa analisar juridicamente, os motivos pelos quais terá legislador consagrado a exoneração em caso de prorrogação da vigência da sociedade, estes motivos terão de passar obrigatoriamente pela segurança jurídica e protecção das expectativas dos sócios, o qual previa que ao fim daquele período de tempo poderia recuperar o seu investimento inicial.

Ainda quanto a esta causa de exoneração, importa apenas referir que durante a vigência de uma sociedade o seu prazo de vigência pode ser prorrogado por diversas vezes, não estando por isso o sócio obrigado a permanecer na sociedade, ainda que na deliberação anterior tenha votado favoravelmente quanto à prorrogação da sua vigência. Assim sendo, caso o sócio pretenda requerer a sua exoneração, com fundamento na prorrogação da sua vigência, deverá votar contra na assembleia em que essa proposta seja discutida.

⁵³VENTÚRA, RAÚL, Dissolução e liquidação de sociedades, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Almedina, 1993, pg. 58.

⁵⁴MATOS, ALBINO DE, Constituição de sociedades: teoria e prática: formulário, 5.ª Ed. Almedina, Coimbra, 2001, pg. 93.

Quanto às sociedades por quotas é ainda possível requerer a exoneração nos casos em que seja deliberado o regresso à actividade da sociedade dissolvida. Todavia, este regime não afasta o regime previsto no art.º 161, n.º 5 do CSC⁵⁵. Para que seja possível o regresso à actividade desta sociedade é necessário que este processo seja efectuado antes da conclusão do processo de liquidação e efectivação das partilhas, sob pena de deixarem de existir meios para que a sociedade possa continuar a prosseguir o seu objecto social, pois havendo a partilha deixarão de existir bens sejam eles ou não fungíveis para se prosseguir com a actividade⁵⁶.

É ainda possível, nas sociedades por quotas, requerer a exoneração com base na transferência da sede para o estrangeiro, esta possibilidade resulta do facto de com a transferência passar a existir uma sujeição a um ordenamento jurídico diferente daquele que era até então aplicável à sociedade, ou seja, com a transferência da sociedade passa a “[ter] como lei pessoal a lei do Estado onde se encontre situada a sede principal e efectiva da sua administração”, art.º 3.º, n.º1, do CSC. Quanto a este respeito a doutrina não é pacífica, se por um lado há quem entenda que se a sede estatutária for noutra estado e a sede da administração for em território português, o direito aplicável aos terceiros que se relacionam com a sociedade é o ordenamento jurídico português⁵⁷, admitindo por isso este autor a bilateralização da 2.ª parte do art.º 3, n.º 1, sendo esta apenas aplicada às relações externas, nos casos em que a sede da sociedade esteja localizada num estado diferente do da sua administração. Do lado oposto temos Moura Ramos⁵⁸ e Marques dos Santos⁵⁹ para os quais a questão da bilateralização não é concebível.

Ao nível do exercício do direito à exoneração, mesmo que se possa defender a bilateralização do art.º 3, n.º 1, 2.ª parte, na verdade ao aplicar-se às relações com terceiros um novo ordenamento jurídico frustra as expectativas dos sócios, sujeitando a sociedade a um regime que poderá ser totalmente diferente daquele em que a sociedade

⁵⁵ VENTURA, RAÚL, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Sociedades por Quotas, Vol. II, Almedina, 1991, pg.7 e ss.

⁵⁶ MARIANO, JOÃO CURA, O direito de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas, Almedina, 2005,pg. 66.

⁵⁷ CORREIA, ANTÓNIO FERRER, O Direito Internacional Privado Português e o princípio da Igualdade, RLJ, 1987/1988, n.ºs 3755 e ss.

⁵⁸ RAMOS, RUI MOURA, Aspectos recentes do Direito Internacional Privado Português, Separata Est. Afonso Rodrigues Queiró BFDC 1986, pg 31.

⁵⁹ SANTOS, ANTÓNIO DOS MARQUES, Estudos de direito internacional privado e de Direito Processual Civil Internacional, Almedina,1998, op. cit., 128 e 252.

foi constituída, motivo pelo qual foi consagrada esta opção para o exercício do direito à exoneração.

Por fim, dispõe ainda o nr.º 1 do art.º 240 que poderão exonerar-se os sócios quando seja deliberado o regresso à actividade da sociedade dissolvida. No que respeita a esta causa para o exercício do direito à exoneração, seguimos o entendimento de Raúl Ventura, o qual esclarece que o termo mais adequado para definir os casos em que a sociedade já foi dissolvida e estamos já na fase da liquidação seria “*termo voluntário da liquidação*”⁶⁰. A opção por esta terminologia parece-nos a mais correcta tendo em consideração que é são os próprios sócios que decidem no momento da liquidação suspendê-la e regressar à actividade.

No entanto, para que a sociedade regresse à actividade é necessário que ainda seja possível aproveitar o substracto pessoal e material da sociedade, quer com isto dizer-se que é requisito para que a sociedade possa continuar a prossecução e o desenvolvimento do seu objecto social que a sociedade mantenha os elementos que a caracterizam e que tenha os meios necessários o desenvolvimento desse objecto social. Nestas circunstâncias para que seja validamente deliberado o regresso à actividade desta sociedade é necessário que a deliberação seja aprovada por uma maioria de $\frac{3}{4}$, podendo os estatutos prever que possa ser exigida a unanimidade nestes casos.

Caso algum dos sócios não concorde com o regresso à actividade da sociedade, deverá votar contra, na deliberação em que esta proposta seja submetida a votação.

No entanto, uma vez que o art.º 161.º, n.º 5, se insere na parte geral do CSC, ainda que o sócio haja votado favoravelmente quanto ao regresso à actividade da sociedade, “*pode exonerar-se da sociedade o sócio cuja participação fique relevantemente reduzida em relação à que, no conjunto, anteriormente detinha, recebendo a parte que pela partilha lhe caberia*”. A este propósito escreveu Raúl Ventura que, nestes casos apenas os sócios que se tenham absterido ou que não tenham participado na deliberação é que poderiam

⁶⁰VENTURA, RAÚL, Dissolução e Liquidação de sociedades, Livraria Almedina, 1987,pg. 442.

requerer a sua exoneração, sob pena de incorrerem em *venire contra factum proprium*.^{61_62}

Em qualquer um dos casos previstos, e agora analisados, neste artigo a exoneração só poderá ocorrer desde que as quotas do sócio estejam inteiramente liberadas, ou seja, o sócio deverá ter realizado integralmente o pagamento da sua entrada. Por outro lado, deverá igualmente o sócio no prazo de 90 dias a contar dos factos que estão na génese do seu direito, comunicar à sociedade, por escrito, a sua intenção (art.º 240.º, n.º 2 e n.º 3). Subsequentemente deverá a sociedade, no prazo de 30 dias, após a recepção da respectiva comunicação, *i)* amortizar a quota, *ii)* adquirir a quota, ou *iii)* fazer com que a quota seja adquirida por um sócio ou por um terceiro. Consequentemente, caso não seja adoptada nenhuma das possibilidades indicadas poderá o sócio, que requereu a sua exoneração, solicitar a dissolução judicial da sociedade (art.º 240, n.º 4).

A par destas causas de exoneração, pode ainda o sócio, no caso das sociedades por quotas, requerer a aplicação deste instituto, nos casos em que existindo justa causa para a exclusão de um sócio, a sociedade opte por não deliberar essa exclusão ou opta por não promover a sua exclusão judicial.

Nestes casos, importa apurar qual o conceito de justa causa para efeitos do código. A este propósito, determina o art.º 241.º, n.º 1 que “*um sócio pode ser excluído da sociedade nos casos e termos previstos na presente lei, bem como nos casos respeitantes à sua pessoa ou ao seu comportamento*”. A este propósito podemos verificar que o código determinou três causas que podem estar na base da exclusão de um sócio *i)* hipóteses legais devidamente contempladas no código, *ii)* regras gerais sobre a exclusão, *iii)* exclusão judicial.

No que concerne às hipóteses legais contempladas no código podem ser excluídos os sócios que sejam remissos, ou seja, são considerados sócios remissos aqueles que não cumpram com a obrigação de entrada tempestivamente (art.º 204.º, n.º 1 e 2). Nestes casos, a sociedade tem a faculdade de optar pela sua exclusão, uma vez que esta exclusão não é obrigatória nem automática, sendo certo que esta medida só poderá ser

⁶¹ VENTURA, RAÚL, Dissolução e Liquidação de Sociedades, Almedina, Coimbra, 1987, pg. 442-460.

⁶² AUGUSTO, SARA CRISTINA TRINDADE, A Liquidação Societária, Aspectos Teóricos e Práticos, Universidade Católica, Porto, 2012, pg. 37.

deliberada em assembleia geral, uma vez que trará transtornos para os demais sócios⁶³. Quanto a este ponto importa apurar se nestes casos o sócio pode exercer o seu direito de voto nesta deliberação que visa excluí-lo ou não da sociedade. No que respeita a este assunto perfilhamos a posição adoptada por Avelãs Nunes, segundo a qual a mora do sócio, não determina neste caso a perda do seu direito ao voto e a participar na respectiva assembleia⁶⁴. Este regime também é aplicável nos casos em que o sócio não efectue a respectiva prestação complementar (art.º 212.º, n.º1). Ainda no âmbito das hipóteses legais específicas é possível a exclusão nos casos em que os sócios abusem da informação à qual tiveram acesso e que a utilizem com vista a prejudicar a sociedade (art.º 214.º, n.º 6). Quanto a este assunto importa esclarecer que o CSC se inspirou na tese de José Tavares, segundo a qual poderiam requerer a exclusão nos casos em que a actuação do gerente trouxesse prejuízo para a sociedade.⁶⁵ Também quanto a esta causa de exclusão a mesma só pode operar após deliberação da sociedade.

Pode ainda ocorrer a exclusão de sócio nos casos em que tais hipóteses estejam contempladas nos próprios contratos sociais, desde que sejam respeitantes à pessoa ou ao seu comportamento. Assim, tem a doutrina salientado, a título de exemplo, que na parte que respeita à pessoa do sócio pode aplicar-se a exclusão nos casos em que o sócio esteja insolvente, tenha manifestado desinteresse pela sociedade, ou tenha sido condenado por praticar crimes contra o património. Relativamente às causas que estejam na génese do comportamento do sócio, podemos apontar nomeadamente o mau desempenho, concorrência ou a venda de quota sem autorização. No entanto, em qualquer caso o contrato só deve prever a exclusão em casos de minimamente sérios e ponderosos⁶⁶. A exclusão depende da deliberação dos sócios, conforme resulta do art.º 246, n.º 1, al. c). Ainda assim, tal só será aplicável no caso das sociedades em que existiam mais de dois sócios; com efeito, nas situações em que apenas existam dois sócios, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, *“a exclusão e a destituição com fundamento em justa causa, ..., não pode ser efectuada por deliberação social, sendo indispensável a intervenção do tribunal, uma vez que seria intolerável que por se*

⁶³ ⁶⁴NUNES, A. J. AVELÃS, O Direito de Exclusão de sócios nas sociedades comerciais, Livraria Almedina, Coimbra, 2002, pg. 97-100.

⁶⁵A este propósito o Código Espanhol de 1829, também já contemplava a possibilidade de exclusão *“por cometer fraude algún socio administrador en la administración o contabilidad de la compañía”*.

⁶⁶CORDEIRO, ANTÓNIO MENZES, Código das Sociedades Comerciais Anotado, anotação ao art.º 241.º, Almedina, 2.ª Edição, 2014, pg. 704-705.

tratar de uma sociedade com apenas dois sócios, um deles tivesse de suportar o comportamento prejudicial do outro sócio em relação à sociedade (e, conseqüentemente, prejudicial ao valor da sua participação social). Não existe disposição expressa sobre o assunto no CSC, relativamente às situações ..., nas quais existem apenas dois sócios e um pretende a destituição do outro, pelo que nos termos do n.º2 do artigo 3.º deste diploma, deve valer o que estabelece o n.º3 do artigo 1005.º do Código Civil ...⁶⁷”.

Por último, pode ainda ocorrer a exclusão de sócio pela via judicial, e esta possibilidade é aplicável apenas nos casos em que não tem uma base específica tipificada na lei nem tem consagração prevista nos estatutos da sociedade. Com efeito para que tal se verifique é necessário que o comportamento do sócio tenha sido desleal ou que tenha tido um efeito perturbador sobre o funcionamento da sociedade. A nossa jurisprudência tem concretizado o art.º 242.º, determinado que integram os pressupostos deste preceito normativo, designadamente as violações relativas a sigilo e concorrência. Para que seja intentada a respectiva acção judicial é necessário que os sócios deliberem sobre essa possibilidade, dispondo a sociedade de um prazo de 90 dias, a contar do conhecimento pelos sócios dos factos que servem de fundamento a essa exclusão (art.º 240.º, n.º 3). Este prazo é o que melhor se adequa a estas situações, pois confere à sociedade um prazo que é razoável para deliberar e solicitar a intervenção do tribunal.

Em qualquer uma das situações previstas no art.º 240.º o sócio apenas poderá requerer a exoneração desde que a sua quota esteja integralmente liberada. Caso seja a sua intenção exonerar-se da sociedade, deverá igualmente, no prazo de 90 dias a contar do conhecimento dos factos que possam conduzir à aplicação desta faculdade, comunicar, por escrito, os motivos pelos quais pretende exonerar-se. Com efeito, a sociedade deve no prazo de 30 dias a contar da recepção da comunicação do sócio, amortizar a quota, adquirir-la ou fazê-la adquirir por um sócio ou por um terceiro. Em todo o caso, se o adquirente da quota não efectuar o seu pagamento tempestivamente, o sócio pode requerer a dissolução da sociedade pela via administrativa (art.º 240.º, n.º 2, 3, 4 e 7).

ix) Alienação no caso de aquisição tendente ao domínio total (art.º 490.º do CSC)

⁶⁷ Ac. TR Guimarães, relator Conceição Bucho, de 14/03/2013, disponível em www.dgsi.pt

Sistematicamente inserido no título relativo às sociedades coligadas, temos o art.º 490.º que já foi sinteticamente referido, no qual também foi consagrada a possibilidade de exoneração dos accionistas ou sócios.

Quando uma sociedade obtêm 90% do capital de uma outra sociedade, deve no prazo de seis meses, contados a partir do momento que informou a sociedade atingida, apresentar uma proposta de aquisição das restantes participações aos sócios ou accionistas, devendo para o efeito indicar a contrapartida que é oferecida pelas respectivas participações sociais. Deste modo, caso a sociedade dominante não actue de acordo com exposto poderão, os sócios ou accionistas em conjunto ou individualmente, exigir que a sociedade dominante faça uma oferta de aquisição das suas quotas ou acções, mediante o pagamento de uma contrapartida em dinheiro, ou quotas ou acções da sociedade dominante (art.º 490.º CSC)⁶⁸.

Caso a sociedade não proceda em conformidade ou caso a oferta da sociedade não seja satisfatória podem, os sócios ou os accionistas, requerer ao tribunal que declare as acções ou quotas como adquiridas pela sociedade dominante, fixando ainda o valor em dinheiro por essa alienação potestativa. Ora, esta possibilidade de alienação potestativa é muito semelhante ao direito de exoneração. Poderemos eventualmente equacionar se assim será, pois este direito é exercido contra a sociedade dominante e não contra a sociedade dominada (naquela em que o sócio era detentor de uma determinada participação social). Não obstante, estamos perante um direito potestativo que faz cessar o vínculo que o sócio ou accionista tem com a sociedade, ou seja, o substracto subjacente à alienação potestativa é o mesmo que existe na exoneração.

x) Alienação em caso de contrato de subordinação (art.º 499.º do CSC)

A par da situação supra descrita a alienação no caso de contrato de subordinação também se encontra sistematicamente inserida no Capítulo relativo às sociedades em relação de grupo, art.º 499.º CSC. Ora, entende-se por contrato de subordinação, o contrato societário segundo o qual uma sociedade subordina a gestão da sua própria actividade à direcção de outra sociedade (art.º 493.º CSC). O art.º agora em análise visa salvaguardar e acautelar os interesses dos sócios livres ou minoritários.

⁶⁸A este propósito refere Ana Perestrelo de Oliveira, em Código das Sociedades Comerciais Anotado, 2.ª Edição, Almedina, 2014, que “*nada impede que, também, a conjugação de mais que uma modalidade de contrapartida*”, pg. 1256.

Consequentemente, existindo sócios minoritários, é natural que surjam conflitos de interesse entre estes e a sociedade directora. Com efeito, pode a sociedade directora ser forçada a adquirir as participações dos sócios ou a garantir os lucros dos destes mesmos sócios⁶⁹, para que tal venha a suceder é necessário que os sócios não tenham deduzido oposição ao contrato de subordinação. Ora, este caso é em tudo semelhante ao da alienação potestativa, já explicado no ponto viii). Neste caso, o direito é exercido contra a sociedade directora, fazendo com isso cessar a sua qualidade de sócio. Para tal é necessário que o sócio ou acionista comunique à sociedade directora que pretende alienar as suas quotas ou acções, impendendo sobre a sociedade a obrigação de aquisição da respectiva participação social.

B) Das causas contratuais

O CSC não é taxativo quanto às situações em que os sócios ou accionistas poderão exercer o seu direito de exoneração. O CSC deixou ainda uma certa margem de discricionariedade para que os autores do contrato social, possam estipular outras situações segundo as quais os sócios ou accionistas possam exonera-se. No entanto, estas causas contratuais de exoneração não podem ser arbitárias, sob pena de estarmos a desvirtuar o substracto societário, pois ao tornarem-se sócios ou accionistas de uma sociedade, os seus intervenientes aceitam também a sujeição às suas regras de funcionamento, adquirindo com isso direitos e deveres. Consequentemente, não poderá existir no contrato social um fundamento amplo de exoneração, devendo as causas de exoneração ser analisadas de acordo com os princípios do art.º 239.º do CC, atendendo-se à vontade presumível dos declarantes no momento em que assinaram o respectivo contrato social⁷⁰.

Quanto às sociedades por quotas o art.º 240, n.º 1, admite causas contratuais de exoneração, devendo as mesmas respeitar as indicações supra mencionadas. Já no que concerne às sociedades anónimas, uma vez que não encontramos um preceito similar ao art.º 240.º do CSC poderíamos ser levados a concluir que não é seria possível encontrar causas de exoneração com base contratual. No entanto, é entendimento na doutrina maioritária que, ainda que exista uma ausência de estipulação legal de causas

⁶⁹ MAGALHÃES, PEDRO JORGE, Direcção Unitária em Prejuízo dos Interesses da Sociedade Dominada, tese de Mestrado, Faculdade de Direito do Porto, Julho, 2012, pg. 11.
⁷⁰ MARIANO, JOÃO CURA, Direito de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas, Almedina, 2005, pg. 83.

específicas de exoneração nas sociedades anónimas, contanto que as mesmas sejam uma expressão da autonomia da vontade, e desde que não contrariem as normas legais imperativas, não existe qualquer objecção quanto à sua consagração estatutária⁷¹. Sendo o direito societário um direito privado, o mesmo rege-se por princípios de autonomia privada e de liberdade contratual (art.º 405.º do CC). Deste modo, como não existe regulamentação específica que limite ou proíba a estipulação de cláusulas de exoneração, nada obsta a que as mesmas devam ser aceites⁷².

Por outro lado, segundo a nossa doutrina, poderá ainda ser consagrada uma cláusula de exoneração com base em justa causa, desde que para o efeito, esteja acompanhada de uma concretização ou enumeração dos factos que poderão consubstanciar a aplicação deste regime⁷³.

No entanto, a exoneração nas sociedades anónimas deverá também não poderá ser contemplada de modo arbitrário.

CAPÍTULO IV

A Efectivação do Direito – Modus operandi

No que tange à efectivação do exercício do direito de exoneração, é necessário que o interessado seja sócio ou o accionista de uma sociedade, devendo portanto, ser detentor de uma participação social. Em consequência do exercício deste direito surge na esfera do sócio um direito de cariz patrimonial, o sócio receberá uma contrapartida pela saída da sociedade, sendo este considerado um efeito universal⁷⁴. Ainda assim, e após a análise dos diferentes circunstancialismos em que é possível aplicar-se este instituto diria que poderemos agrupá-los em cinco causas distintas:

⁷¹ FRANÇA, MARIA AUGUSTA, *Direito à Exoneração, Novas prespectivas do direito comercial*, Coimbra: Livraria Almedina, 1988, pg. 220-221.

⁷²⁻⁷³ BAPTISTA, DANIELA FARTO, *O Direito de Exoneração dos Accionistas*, Coimbra Editora, 2005, 457-458.

⁷⁴ SANTO, JOÃO ESPÍRITO, *Exoneração do Sócio no Direito Societário-Mercantil Português*, Edição Teses de Doutoramento, Almedina, Junho, 2014, pg. 865.

- i) Vícios na formação da vontade, circunstancialismos que são apenas aplicáveis às sociedades por quotas, anónimas e em comandita. Nestes casos, tendo a sociedade conhecimento de situações que possam ter viciado a vontade daqueles que celebraram o contrato de sociedade, poderá, como já foi dito, notificar o sócio cuja vontade foi viciada, para que no prazo de 180 dias este confirme a sua decisão ou intente a respectiva acção judicial de anulação do contrato. Por outro lado, caso o vício não seja do conhecimento da sociedade, poderá o sócio que viu a sua vontade viciada requerer a anulação do contrato até um ano após a cessação do vício;
- ii) Alterações ao substrato organizacional da sociedade, no qual estão contemplados os casos de fusão, cisão, incorporação, transferência ou transformação da sociedade. Nestes casos é necessário que o sócio tenha votado contra as respectivas alterações societárias, devendo posteriormente remeter uma comunicação escrita à sociedade dando conhecimento da sua intenção;
- iii) Prejuízos financeiros para os sócios. Nestes termos referimo-nos concretamente aos casos em que a sociedade delibera regressar à actividade, mas se o sócio verificar que a sua participação social fica reduzida, por comparação ao que iria receber pela liquidação da sociedade pode efectivar o seu direito, devendo novamente remeter a respectiva comunicação à sociedade, devendo a sociedade adquirir ou fazer adquirir a respectiva participação social;
- iv) Duração da sociedade, quando não está estipulado no contrato da sociedade o período da sua vigência, ou quando tenha sido fixado um prazo superior a 30 anos, ou ainda nos casos em que tenha sido constituída para durar a vida inteira de um sócio. O sócio que já detenha essa qualidade, pode exonerar-se desde que já tenha adquirido essa qualidade há pelo menos 10 anos. Nestes casos também podemos integrar os casos de impossibilidade de transmissão da participação

social, os quais impedem a saída do sócio antes de decorridos 10 anos após a sua entrada na sociedade. Em qualquer um dos circunstancialismos, deverá o sócio comunicar a sua intenção à sociedade, devendo esta adquirir ou fazer adquirir a respectiva participação social;

- v) Inércia da sociedade, esta atitude passiva acontece nos casos em que a sociedade deveria ter deliberado a saída de um gerente, excluído um sócio ou ter destituído um gerente, e nada fez nesse sentido. Consequentemente, nestes casos pode o sócio, após ter tido conhecimento dos factos sobre os quais a sociedade deveria ter deliberado e não o fez, no prazo de 90 dias dar conhecimento à sociedade que pretende exercer o seu direito.

No entanto, este direito potestativo apenas se torna efectivo, segundo João Espírito Santo, no momento em que se encontram preenchidos três requisitos cronológicos⁷⁵ *a)* o momento em se produzem os efeitos para o exercício do direito (ex. votar conta determinada deliberação, comunicar à sociedade à sua pretensão); *b)* o meio pelo qual o direito é executado, (neste caso a sociedade pode adquirir, fazer adquirir ou amortizar a respectiva participação social) e quando *c)* pagamento efectivo da contrapartida.

No que tange à comunicação que deve ser efectuada pelo sócio, esta deverá assumir a forma escrita⁷⁶, regra que é imperativa no que respeita às sociedades por quotas, devendo o mesmo formalismo ser aplicado aos demais tipos societários. Este formalismo é o que melhor se adequa uma vez que implica que o declarante esteja consciente do procedimento que vai adoptar, ficando demonstrado perante a sociedade que é essa a vontade do seu membro.

⁷⁵ SANTO, JOÃO ESPÍRITO, Exoneração do Sócio no Direito Societário-Mercantil Português, Edição Teses de Doutoramento, Almedina, Junho, 2014, pg. 924.

⁷⁶ MARIANO, JOÃO CURA, Direito de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas, Almedina, 2005, pg 98.

Ainda assim, caso a sociedade entenda que ao sócio não assistem fundamentos para se exonerar, poderá intentar a respectiva acção judicial de apreciação negativa com vista à obtenção de uma sentença que declare a inexistência desse direito.

Por outro lado, no que respeita ao meio pelo qual o direito é executado cumpre apenas salientar o seguinte, o regime previsto no art.º 240, n.º 4 do CSC regulamenta este exercício no que toca às sociedades por quotas, no entanto, como o CSC é na maior parte dos casos omissivo quanto a este ponto, entendemos que este regime deverá ser aplicável sempre que não contrarie a natureza jurídica de outros tipos societários⁷⁷. Concordamos ainda com João Miguel Roda de Albuquerque, no que se refere à circunstância de os estatutos societários estipularem outros meios de cumprimento desta obrigação⁷⁸.

Para concluir, no que se refere ao pagamento da contrapartida quando o CSC remete para a noção de valor real, deveremos ter em consideração quer o valor patrimonial, quer a situação financeira da sociedade. Assim, entende a doutrina que o valor real não é o mesmo que valor de mercado. Valor real deverá corresponder ao valor efectivo que a sociedade tem e não apenas ao valor contabilístico, ou seja, normalmente as sociedades para efeitos fiscais estão subavaliadas, e portanto atribuir o valor real de acordo com o valor contabilístico, iria mais um vez prejudicar o sócio no momento da sua saída da sociedade. Ainda assim, e na circunstância de o sócio e a sociedade não chegarem a um entendimento quanto ao valor real a pagar pela exoneração, podem requerer que a seja efectuada uma avaliação judicial do valor a pagar pela participação social.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade – O Primo Mau da Exoneração

De acordo com o que foi disposto no capítulo anterior, é necessário que a sociedade também tenha um papel activo, ou seja, é necessário que a sociedade promova a aquisição, a venda da participação social ou a sua amortização. A dissolução da

⁷⁷⁻⁷⁵ ALBUQUERQUE, JOÃO MIGUEL RODA DE, em O Direito de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas, Revista de Direito das Sociedades – Ano IV, Número 1, Almedina, Setembro, 2012, pg. 168-169.

sociedade em consequência do exercício da exoneração que não se chegou a concretizar por incúria da própria sociedade.

Assim, caso a sociedade não aja de modo diligente e promova a saída tempestiva do sócio, que requereu a sua exoneração, este conseguirá, em última instância solicitar a dissolução da sociedade, conseguindo assim alcançar o fim que tanto almejava, libertar-te da sociedade.

Quanto às sociedades em nome colectivo, a situação supra descrita ocorrerá nos termos do art.º 195.º, n.º 1, al. b) CSC, quando o exercício do direito à exoneração tiver por base o art.º 185.º, n.º 2 al. a) e b) do CSC.

No que respeita às sociedades por quotas, determina o art.º 240.º, n.º 4, 6 e 7 do CSC que logo que seja recebida a declaração do sócio, no qual manifesta a vontade de exercer o seu direito de exoneração, a sociedade deve, no prazo de 30 dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir, no entanto se a situação líquida da sociedade ficar inferior à soma do capital social e da reserva legal, e o sócio não quiser esperar para receber o pagamento da contrapartida pode requerer a dissolução da sociedade. Pode ainda requerer a dissolução, por via administrativa, nos casos em que sendo a quota adquirida por um terceiro, este não procedeu ao pagamento tempestivo da contrapartida.

Consequentemente, quanto às possibilidades de exoneração que se encontram na Parte Geral do CSC, entende a doutrina⁷⁹ que não obstante não ter sido determinada qualquer consequência sobre o incumprimento da sociedade em liquidar a participação social, existindo por isso uma lacuna, devendo por isso essa lacuna ser integrada de acordo com o regime previsto para cada um dos tipos societários em questão. No entanto, e considerando que não existe qualquer referência quanto a este assunto no que respeita às sociedades em comandita e às sociedades anónimas, deveria ser-lhes aplicável por analogia os regimes que já estão consagrados, permitindo-se assim que os sócios possam requerer a dissolução da sociedade nos termos supra definidos, obviamente com as necessárias adaptações, não devendo essas adaptações ferir os princípios basilares de cada um dos regimes em causa.

⁷⁹ SANTO, JOÃO ESPÍRITO, Exoneração do Sócio no Direito Societário-Mercantil Português, Edição Teses de Doutoramento, Almedina, Junho, 2014, pg. 967.

Quanto a este ponto cumpre apurar quando é que o interessado pode requerer a dissolução, ou seja, se a dissolução se basta com a mora ou terá de existir incumprimento definitivo. No que concerne a este ponto cumpre salientar dois aspectos, deveremos ter em consideração os casos em que as sociedades contribuem para que os prazos legais, para proceder ao pagamento da contrapartida, não sejam cumpridos, resultado de acções ou omissões ilícitas, ou quando, a sociedade tendo actuado de modo diligente não lhe foi possível proceder ao pagamento da contrapartida.

Ora, quanto à última hipótese quando a sociedade não proceder ao pagamento tempestivo da contrapartida por o mesmo afectar o princípio da intangibilidade do capital, a dissolução da sociedade é neste caso, segundo João Espírito Santo, um meio sucedâneo de satisfação do interesse do exonerado⁸⁰, sendo que neste caso o sócio poderá requerer a dissolução administrativa, na qual será fixado um prazo para que a sociedade possa proceder ao pagamento do remanescente da contrapartida, findo o qual entraremos num caso de incumprimento definitivo. Esta alternativa é justificável tendo em consideração a compatibilização dos interesses antagónicos quer do exonerado quer dos demais credores.

Por outro lado, quando é a sociedade que protela com os procedimentos conducentes ao exercício efectivo da exoneração, sejam eles por acção ou por omissão (ex: não realização da assembleia), o CSC sanciona a sociedade, por via da dissolução, extinguindo o vínculo que ligava o sócio exonerado à sociedade, que é o fim último do exercício do seu direito.

Nos casos em que o adquirente da participação social seja um outro sócio ou um terceiro, também é possível requerer a dissolução da sociedade, quando o pagamento da contrapartida não seja efectuado de modo tempestivo, pois é sobre a sociedade que impende a obrigação mas esta passa-o a um terceiro.

Para concluir, a dissolução implica *in extremis* a satisfação dos interesses do sócio que tinha fundamento para se exonerar, mas viu a sua pretensão ser adiada. Consequentemente, tendo em conta o carácter excepcional, a dissolução além de em primeira linha satisfazer os interesses do sócio exonerado, afecta de modo irremediável

⁸⁰ SANTO, JOÃO ESPÍRITO, Exoneração do Sócio no Direito Societário-Mercantil Português, Edição Teses de Doutoramento, Almedina, Junho, 2014, pg. 973.

a existência da sociedade. Por este motivo, é que não são admitidas cláusulas que limitem ou restrinjam as possibilidades em requerer a dissolução da sociedade.

Conclusões

A exoneração é o direito que é atribuído pela lei ao sócio ou acionista de uma sociedade para que este, após se terem verificados determinados pressupostos, que podem ser legais ou contratuais, possa abandonar a sociedade. Para que este direito se possa efectivar, é necessário que ocorram três momentos distintos, *i)* que se verifique o momento em que estão reunidas as condições para o exercício do direito; *ii)* seja determinado o modo pelo qual o direito irá ser executado; e *iii)* a efectivação do pagamento da contrapartida pela sua saída, seja através de amortização, seja através da aquisição por um terceiro ou por um sócio.

No que respeita ao exercício do direito à exoneração se se verificarem os pressupostos contratuais ou legais para que a mesma possa ocorrer, o sócio não é obrigado a fazê-lo. Assim, o direito de exoneração carece da manifestação de vontade do interessado para que se possam desenvolver os procedimentos que estão dependentes dessa efectivação.

Relativamente aos pressupostos contratuais ou legais importa aqui salientar que os mesmos se reportam a situações em que *i)* o sócio no momento da celebração do contrato viu a sua vontade viciada; *ii)* se verifica uma grande alteração do substracto da sociedade perdendo a sua identidade (fusão, cisão, transformação...); *iii)* quando se verifiquem prejuízos financeiros para o sócio; *iv)* quando não esteja determinado o tempo de duração da sociedade ou se impede a transmissão da respectiva quota; e ainda os casos em que *v)* a sociedade age por omissão, não deliberando sobre assuntos da maior relevância para o seu funcionamento.

No entanto, após estarem preenchidos os requisitos para exercer esse direito, e considerando que estamos perante um direito de natureza unilateral, o seu exercício não carece de aceitação por parte da sociedade.

Assim, deverá a sociedade encetar as diligências necessárias com vista a aquisição, amortização ou venda da respectiva participação social. Caso este procedimento não seja levado a cabo pela sociedade, poderá em último caso o sócio requerer a dissolução da sociedade.

Bibliografia:

Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, Curso de direito Comercial, vol. II, Das sociedades, Almedina, 2009.

Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, Código de Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. I, II, III, Almedina, 2011.

Albuquerque, João Miguel Roda de, O Direito de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas, Revista de Direito das Sociedades – Ano IV, Número 1, Almedina, Setembro, 2012.

Alonso, Angel Velasco, em El derecho de separación del accionista, Madrid 1976

Augusto, Sara Cristina Trindade, A Liquidação Societária, Aspectos Teóricos e Práticos, Universidade Católica, Porto, 2012.

Baptista, Daniel Farto: O Direito de Exoneração dos Accionistas das suas causas, Coimbra Editora, Fevereiro, 2005.

Bartilacelli, Alessio “Profili del recesso ad nutum nella società per azioni, em Contratto e impresa, Setiembre-December (2004).

Cordeiro, Menezes, Direito das Sociedades II, Almedina, 2007.

Cordeiro, António Menezes, Código das Sociedades Comerciais Anotado, 2.^a Edição, Almedina, Fevereiro, 2014.

Correia, António Ferrer, Lei das Sociedades Comerciais (Anteprojecto) BMJ, 189, (1969).

Correia, António Ferrer, O Direito Internacional Privado Português e o princípio da Igualdade, RLJ, 1987/1988.

Correia, Francisco Mendes, "Transformação de Sociedades: algumas considerações", in Revista O Direito, 2006.

Fonseca, Tiago Soares da: O Direito de Exoneração do sócio no Código das Sociedades Comerciais, Almedina, Coimbra, 2008.

França, Maria Augusta, Direito à exoneração in Novas Perspectivas do Direito Comercial (obra colectiva), Coimbra, Livraria Almedina, 1988.

Garcia, Juan Carlos Saenz, em El objeto social en la Sociedade Anonima, 1990.

Gonçalves, Diogo da Costa, Direitos Especiais e Direito de Exoneração em Sede de Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais, in Separata da Revista O Direito, ano 138.º, Almedina, 2006.

Gonçalves, Diogo da Costa, Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais – A posição Jurídica dos sócios e a delimitação do statuo viae, Almedina, 2008.

Gonçalves, Diogo da Costa, “As recentes alterações ao regime da fusão de sociedades, A Lei n.º 19/2009, de 12 de Maio e o Decreto-Lei n.º185/2009, de 12 de Agosto, in Revista de Direito Das Sociedades, ano I (2009), n.º3.

González, Arístides Jorge Viera, Las sociedades de capital cerradas: un problema de relaciones entre los tipos SA y SRL, 2002.

Henriques, Paulo Alberto Videira, A desvinculação unilateral ad nutum nos contratos civis de sociedade de mandato, Coimbra Editora, 2001.

Leitão, Luís Menezes: Pressupostos da Exclusão de Sócio nas Sociedades Comerciais, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1995.

Marcos, Rui Manuel de Figueiredo, As Companhias Pombalinas um contributo para a História das Sociedades por ações em Portugal, Livraria Almedina, 1997.

Mariano, João Cura: Direito de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas, Almedina, Março, 2005.

Ramos, Rui Moura, Aspectos recentes do Direito Internacional Privado Português, Separata Est. Afonso Rodrigues Queiró BFDC 1986.

Navarrini, Humberto, Trattato Teorico-Pratico, books.google.pt

Nunes, A. J. Avelãs: O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais, Livraria Almedina, Coimbra, reimp., 2002.

Ribeiro, Alfredo Hugo Pinheiro de Sousa Leite, A tutela dos direitos dos sócios em sede de fusão das sociedades comerciais, Universidade do Porto, Maio, 2012.

Santo, João Espírito, Exoneração do Sócio no Direito Societário-Mercantil Português, Edição Teses de Doutoramento, Almedina, Junho, 2014.

Santos, António dos Marques, Estudos de direito internacional privado e de Direito Processual Civil Internacional, Almedina, 1998.

Ventura, Raúl, Fusão, Cisão, e Transformação de Sociedades – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, 3.^a Reimp., Almedina, 2006.

Ventura, Raúl, Sociedades por quotas, vol. I, Almedina, 1993.

Ventura, Raúl, *Sociedades por quotas, Vol. II*, Almedina, Reimpressão da edição de 1989, 2005.

Ventura, Raúl, *Novos estudos sobre sociedades anónimas e sociedades em nome colectivo- Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Reimpressão da edição de 1994, 2003, Almedina.

Ventura, Raúl, Dissolução e Liquidação de Sociedades, Almedina, Coimbra, 1999.

Sites

http://www.memoireonline.com/05/10/3512/m_La-permanence-de-la-qualite-dassocie6.html

http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/doc.php?id=BOE-A-1989-30361

http://www.cmvm.pt/CMVM/Legislacao_Regulamentos/Directivas/Pages/directivas_e_mitentes.aspx